



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.381 RO de 10 de julho de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1297/2025	
Referência:	Processo nº I2023/017904-0	
Interessado:	Oxi Morena Comercio De Oxigenio Eireli	

• **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES, referente ao processo nº I2023/017904-0, que trata de auto de infração lavrado em 10/03/2023 sob o n. I2023/017904-0, em desfavor de Oxi Morena Comercio De Oxigênio Eireli, considerando ter atuado em manutenção / conservação / reparação de central de gases medicinais, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/030744-7, argumentando o que segue: “Informamos que a Empresa Oxi Morena Comercio de Oxigênio Eireli, vem respeitosamente por meio deste, informar que possui Contrato com a sociedade de proteção a maternidade e a infância de Camapuã, para fornecer Oxigênio Medicinal em Cilindros e entende que não está obrigada a recolher ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, sobre esta atividade. Comunicamos também que não possuímos Contrato ou Prestamos Serviços de Instalação, manutenção, conservação ou reparação na central de gases medicinais de propriedade da Sociedade de Proteção a Maternidade e a Infância de Camapuã, com o endereço à Rua Dos Jesuitas, nº 594 – Centro CEP: 79.420-000. Desconhecendo o motivo do Auto de Infração bem como da penalidade imposta e solicitamos abaixo da mesma. Entretanto, buscando junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do MS – CREA/MS, esclarecimento para que não haja prejuízo para ambos. Sendo, em nosso entendimento, a instalação, manutenção da rede de gases, bem como a conservação e reparação de responsabilidade da Sociedade de Proteção a Maternidade e a Infância de Camapuã, já que a Empresa não possui qualquer ligação com esta (Contrato de manutenção/instalação). A Empresa Oxi Morena está isenta de qualquer tipo de responsabilidade perante a esta entidade neste sentido. Sem mais, colocamo [1]nos a disposição para quaisquer outros esclarecimentos.” Diante do acima exposto, solicitamos diligência ao presente processo, para que sejam apresentados os seguintes documentos: 1) Contrato social da autuada; 2) Contrato de prestação de serviços firmados entre a autuada e seu contratante; 3) Nota fiscal dos serviços prestados. Em resposta, a autuada apresentou: 1) a NF-e Nº: 000.051.769 na qual consta na descrição OXIGENIO LIQUIDO; 2) Contrato social com a seguinte descrição de objeto social: Comercio atacadista de oxigênio medicinal oxigênio industrial ar medicinal acetileno helioargonio gás refrigerante hidrogênio nitrogênio oxido nitroso cilindros para oxigeniomedicinal e industrial cilindros para acetileno equipamentos e acessórios para hospitais, clínicas medicas, oficinas e industrias material de consumo para hospitais, clinicas medicas, oficinas e industrias medicamentos e drogas de uso humano envasamento de gás medicinal e industrial instalações hidráulicas, sanitários e de gás

prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos médicos para hospitais, clínicas médicas, oficinas indústrias locação de equipamentos para hospitais, clínicas médicas, oficinas e indústrias transporte rodoviário de produtos perigosos fabricação de gases industriais e tanque de abastecimento de frota própria; 3) Contrato e Termo aditivo de contrato firmado entre a autuada e hospital em Três Lagoas, ou seja, em local diferente do empreendimento fiscalizado. Em análise ao presente processo, reiteramos solicitação para que a autuada apresente cópia do contrato firmado com Sociedade de Proteção a Maternidade e a Infância de Camapuã. Em resposta, encaminharam mensagem eletrônica (f. 64) solicitando para desconsiderar os documentos encaminhados, justificando que não haviam observado o nome correto do cliente. Anexaram NF-e SÉRIE : 1 N°: 000.051.858 emitida em 08/03/2024 referente a 3 cilindros de oxigênio para o mesmo cliente constante do auto de infração e ainda contrato entre as partes firmado em 04/11/2022 referente ao fornecimento de gases medicinais, contrato social onde verifica-se que além de fornecimento de gases, a empresa também presta serviços na área da engenharia, citando como exemplo o envasamento de gás medicinal e industrial. Em análise ao presente processo e, considerando que o auto de infração é de 2023 e o contrato é de 2022, solicitamos ao agente fiscal responsável pela lavratura do auto, que informe se o contrato refere-se ao período fiscalizado. Solicitamos ainda, manifestação do analista da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica para que informe se o fornecimento de gases medicinais necessita de registro de ART. Em resposta, o agente fiscal assim se manifestou: "O contrato possui 24 meses de vigência com prorrogação por mesmo período, caso não tenha manifestação contrária por escrito. Sim, o contrato refere-se ao período fiscalizado. Informações complementares: Em consulta no sistema ECREA, podemos observar algumas ART's registradas pelas inspeções de conformidade referente as NR's 12 e 13. Porém, após a Notificação em 10 de março de 2023, o Eng. Responsável RODRIGO BARBOSA DA FONSECA em 10 de novembro de 2023 fez a ART 1320230132321 referente aos serviços de: Manutenção de equipamento e inspeção dos Sistemas Fluidodinâmicos de cilindro/vaso de pressão para gases. O que caracteriza a regularização da falta de ART pelas manutenções, mas não ocorreu o pagamento da multa até o momento. Referente ao contrato de Fornecimento de Gases Medicinais em anexo, em sua cláusula terceira – Deveres das Partes, fica explícito em seu item 3.1 os deveres da contratada que deverá Zelar pela MANUTENÇÃO da qualidade e quantidade dos gases medicinais e dos EQUIPAMENTOS. Portanto, a empresa deverá realizar as devidas ART's pelas manutenções preventivas e corretivas em seus equipamentos, bem como as de instalações e quando da substituição ou adição de novos equipamentos conforme seus contratos de Fornecimento de Gases Medicinais." Considerando os esclarecimentos prestados pelo agente fiscal, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica DECIDIU pela procedência do auto de infração, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, bem como a aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, considerando que, de acordo com as informações do agente fiscal, houve o registro de ARTs da atividade fiscalizada, porém em data posterior a lavratura do presente auto.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Marcelo De Castro Abdalla, Reginaldo Ribeiro De Sousa e Arthur Suzini Poletto.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de julho de 2025.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche
Coordenadora da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.381 RO de 10 de julho de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1298/2025	
Referência:	Processo nº I2023/115689-2	
Interessado:	Pleutin & Miyazaki Ltda	

• **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES, referente ao processo nº I2023/115689-2, que trata de Auto de Infração (AI) nº I2023/115689-2, lavrado em 18 de dezembro de 2023, em desfavor de PLEUTIN & MIYAZAKI LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de montagem e instalação de sistema fotovoltaico, sem possuir registro no Crea; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que a empresa possui registro no CRT-01; Considerando que consta da defesa a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica da empresa autuada emitida pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais 01, cuja data inicial consta como 18/01/2024; Considerando que a interessada efetivou o seu registro no Conselho Regional dos Técnicos Industriais em data posterior à lavratura do auto de infração; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004. Ante todo o exposto, considerando que a autuada efetivou o seu registro no Crea em data posterior à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Marcelo De Castro Abdalla, Reginaldo Ribeiro De Sousa e Arthur Suzini Poletto.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de julho de 2025.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche
Coordenadora da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.381 RO de 10 de julho de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1299/2025	
Referência:	Processo nº I2023/077494-0	
Interessado:	Entringer Indústria De Silos Ltda	

- **EMENTA:** parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES, referente ao processo nº I2023/077494-0 e, considerando que trata o presente processo, de auto de infração, lavrado em 03/07/2023 sob o n. I2023/077494-0 em desfavor de Entringer Indústria De Silos Ltda., considerando ter atuado em montagem e instalação de máquinas e equipamentos para silo metálico, estando com seu registro cancelado. Ao lavrar o auto de infração, o agente fiscal capitulou como infração ao parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966: “Parágrafo único. O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.”, no entanto, de acordo com a Decisão Normativo nº 74/2004 do Confea, que “Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.”, vemos que não há possibilidade de tal capitulação, antes, determina o que segue: “Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas “a” e “e” do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966: ...III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;”. Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica DECIDIU pela nulidade dos autos. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Marcelo De Castro Abdalla, Reginaldo Ribeiro De Sousa e Arthur Suzini Poletto.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de julho de 2025.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche
Coordenadora da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.381 RO de 10 de julho de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1300/2025	
Referência:	Processo nº I2023/084992-4	
Interessado:	Jorge Tadeu Mastela E Almeida	

• **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES,, referente ao processo nº I2023/084992-4, que trata do processo de auto de infração lavrado em 16/08/2023 sob o n. ° I2023/084992-4, em desfavor de Jorge Tadeu Mastela e Almeida., considerando ter atuado em manutenção, conservação e reparo de caldeiras e vasos de pressão, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da lei n. 6496/77 que versa: “Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Embora não tenha sido notificado, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, consta dos autos, o Parecer n. 015/2019-DJU, que informa que quando o autuado comparece nos autos apresentando sua defesa, resta comprovada sua ciência inequívoca, e desta forma, o autuado interpôs recurso em 16/08/2023, conforme requerimento protocolados sob o n. R2023/085010-8, encaminhando sua ART n. 1320210122055, registrada em 19/11/2021. Anexou ainda a defesa, relatório de inspeção de vaso de pressão do serviço. Em análise ao presente processo e, considerando o lapso temporal entre o registro da ART e a lavratura do auto de infração, solicitamos ao agente fiscal responsável pela lavratura do auto, que informasse se a ART apresentada supria a atividade fiscalizada, ao que o agente fiscal informou que de acordo com a NR13, a ART apresentada, supria a atividade fiscalizada. Em face do exposto e, considerando que a ART foi registrada em data anterior a lavratura do auto de infração, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica DECIDIU pela nulidade dos autos. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Marcelo De Castro Abdalla, Reginaldo Ribeiro De Sousa e Arthur Suzini Poletto.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de julho de 2025.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche
Coordenadora da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.381 RO de 10 de julho de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1301/2025	
Referência:	Processo nº I2023/099592-0	
Interessado:	Comercial Isototal Ltda	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES, referente ao processo nº I2023/099592-0, que trata de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/099592-0, lavrado em 5 de setembro de 2023, em desfavor de COMERCIAL ISOTOTAL LTDA, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de instalação de ar-condicionado, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alega que: “No que se refere ao contrato objeto da fiscalização (Contrato nº 147/2022 - SED/MS), se constata na Cláusula Primeira, que o objeto é a aquisição de condicionares de ar com instalação. Assim, verifica-se que se tratou de transação comercial de compra e venda de aparelhos de ar-condicionado, não havendo qualquer serviço submetido à Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Ademais, conforme assentado na jurisprudência, a instalação de ar condicionado não guarda qualquer relação com as atribuições próprias da atividade de engenheiro, regulamentada na Lei nº 5.194/66, conforme entendimento do TRF da 3ª Região: (...)”; Considerando que consta da ficha de visita o Contrato n. 147/2022, firmado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul e a empresa Comercial Isototal Ltda, cujo objeto é a aquisição de condicionadores de ar com instalação; Considerando que, conforme o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexada na ficha de visita, a empresa possui as seguintes atividades econômicas: 47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente; 41.20-4-00 - Construção de edifícios; 45.41-2-06 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para motocicletas e motonetas; 46.19-2-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado; 46.23-1-06 - Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas; 46.39-7-01 - Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral; 46.41-9-02 - Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho; 46.42-7-02 - Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho; 46.45-1-01 - Comércio atacadista de

instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios; 46.45-1-02 - Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia; 46.45-1-03 - Comércio atacadista de produtos odontológicos; 46.47-8-02 - Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações; 46.49-4-01 - Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico; 46.49-4-09 - Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada; 46.51-6-01 - Comércio atacadista de equipamentos de informática; 46.51-6-02 - Comércio atacadista de suprimentos para informática; 46.52-4-00 - Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação; 46.63-0-00 - Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças; 46.72-9-00 - Comércio atacadista de ferragens e ferramentas; 46.73-7-00 - Comércio atacadista de material elétrico; 46.79-6-99 - Comércio atacadista de materiais de construção em geral; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma executa atividades na área da engenharia civil; Considerando, portanto, que houve falhas na capitulação da infração, tendo em vista que a autuada possui objeto relacionado às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea e deveria ter sido capitulado no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; Ante todo o exposto, considerando a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Marcelo De Castro Abdalla, Reginaldo Ribeiro De Sousa e Arthur Suzini Poletto.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de julho de 2025.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche
Coordenadora da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.381 RO de 10 de julho de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1302/2025	
Referência:	Processo nº I2023/107875-1	
Interessado:	Gelson De Oliveira Alves	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES, referente ao processo nº I2023/107875-1, que trata de processo de Auto de Infração lavrado em 01/11/2023 sob o nº I2023/107875-1, figurando como autuado Gelson De Oliveira Alves (pessoa física), considerando ter atuado em manutenção de ar condicionado, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66, que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;” Devidamente notificado em 04/12/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/113168-7 em 05/12/2023, argumentando em síntese que a autuação é equivocada e apresenta vício formal, pois ele foi autuado em sua pessoa física, enquanto a atividade questionada é exercida pela pessoa jurídica "Gelson de Oliveira Alves" (CNPJ 39.617.930/0001-24). Argumentou que a atividade realizada está dentro da legalidade, conforme o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, e o artigo 594 do Código Civil. A empresa realiza a instalação e manutenção de sistemas de ar condicionado, ventilação e refrigeração, atividades autorizadas por lei e comprovadas pela documentação anexa, incluindo nota fiscal de serviço. Argumentou ainda, que a autuação, que alega exercício ilegal da profissão, carece de justificativa legal, pois os serviços prestados de higienização não são exclusivos de engenheiros ou do Crea-MS. Finalizou seu recurso solicitando o arquivamento da autuação devido à sua ilegitimidade como parte e à ausência de exercício ilegal da profissão. Anexou ao recurso, cartão do CNPJ da empresa cujo autuado é proprietária, no qual verificamos que a atividade principal é a Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração. Anexou ainda nota fiscal Número da NFS-e 59, expedida em 01/08/2023 referente a higienização de ar condicionado para o cliente figurando como proprietário do serviço no auto de infração. Da análise dos autos, temos que nos termos do artigo 12 da Resolução n. 218/73, resta evidente que as atividades desempenhadas pela empresa do autuado são inerentes à Engenharia Mecânica, senão vejamos: “Art. 12. Compete ao Engenheiro Mecânico ou ao Engenheiro Mecânico E De

Automóveis ou ao Engenheiro Mecânico e de Armamento ou ao Engenheiro de Automóveis ou ao Engenheiro Industrial Modalidade Mecânica: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do art. 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.” Grifo nosso, entretanto, foi lavrado auto de infração em desfavor do proprietário da empresa (pessoa física), sendo que o prestador do serviço sua empresa. Em face do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela nulidade dos autos, por ilegitimidade da parte, fundamentados no disposto artigo 47, inciso II da Resolução n. 1008/2204 do Confea: “Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: ..II - ilegitimidade de parte;”. Em tempo, persistindo a falta, deverá ser lavrado auto de infração em desfavor da empresa do autuado, por infração ao artigo 59 da Lei n. 5194/66, por falta de registro.”. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Marcelo De Castro Abdalla, Reginaldo Ribeiro De Sousa e Arthur Suzini Poletto.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de julho de 2025.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche
Coordenadora da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.381 RO de 10 de julho de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1303/2025	
Referência:	Processo nº I2023/100474-0	
Interessado:	Refrifar - Comércio E Refrigeração Ltda	

• **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES, referente ao processo nº I2023/100474-0, que trata de processo de auto de infração lavrado em 13/09/2023 sob o n. I2023/100474-0, em desfavor de Refrifar - Comércio E Refrigeração Ltda., considerando ter atuado em instalação de ar condicionado, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77 que versa: “Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)”. Devidamente notificada em 26/09/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a empresa autuada interpôs recurso em 27/10/2023, conforme requerimento protocolado sob o n. R2023/107372-5, argumentando o que segue: “Referente ao Auto de infração nº 2023/100474-0, comunicamos que, efetuamos a anotação de responsabilidade Técnica ART, referente ao serviço prestado na PREFEITURA DE MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE, e que, por se tratar de serviço feito por demanda e em caso de vigência o órgão não exige ART, além de serem vários serviços executados ao longo do ano, inviabiliza a emissão de ART cada vez que, o serviço é solicitado. Solicitamos assim anulação das penalidades, certos de vossa atenção pedimos o deferimento.” Anexou ao recurso, a ART n. 1320230123637, registrada pelo Engenheiro Mecânico e de Automóvel Sidnei Antonio Arioza em 24/10/2023, no entanto, o número do contrato descrito na supracitada ART diverge do número do contrato fiscalizado. Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.”. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Marcelo De Castro Abdalla, Reginaldo Ribeiro De Sousa e Arthur Suzini Poletto.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de julho de 2025.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche
Coordenadora da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.381 RO de 10 de julho de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1304/2025	
Referência:	Processo nº I2023/103646-3	
Interessado:	Rodrigo Picolotto Ltda (risa Sat)	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES, referente ao processo nº I2023/103646-3, que trata de processo de auto de infração lavrado em 28/09/2023 sob o n.º I2023/103646-3, em desfavor de Rodrigo Picolotto Ltda (Risa Sat), considerando ter atuado serviços de instalação e disponibilização de acesso à internet via satélite móvel para o IAGRO, conforme Contrato n. 15.469/201, sem possuir objeto social voltado as atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, caracterizando assim, infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66 que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;” Devidamente notificada em 16/11/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/111353-0, argumentando em síntese o que o Auto de Infração emitido contra a empresa baseia-se indevidamente no inciso "a" do Art. 6º da Lei 5.194/66, que caracteriza como ilegal o exercício de engenharia por indivíduos ou entidades sem registro nos Conselhos Regionais, no entanto, a defesa contesta a aplicação dessa norma, apontando que a Resolução CONFEA nº 1.008/2004 impede a capitulação com base em atos infralegais e que o Auto de Infração não cumpre os requisitos do art. 50 da Lei nº 9.784/99, ao não fornecer fundamentação adequada. Além disso, a atividade desempenhada pela empresa – instalação de antena de internet via satélite – não requer conhecimento técnico de engenharia e pode ser realizada por qualquer leigo. A defesa também menciona precedentes judiciais que estabelecem que o registro em conselhos profissionais é obrigatório apenas quando a atividade básica da empresa se relaciona diretamente com as atividades regulamentadas por esses conselhos. Assim, as atividades de instalação e manutenção de equipamentos eletrônicos não exigem registro no CREA, como corroborado por decisões de Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça. Com base nesses argumentos, a defesa requer a nulidade do Auto de Infração por violação ao devido processo legal e, subsidiariamente, a improcedência do auto, visto que a atividade da empresa não se enquadra nas atividades privativas fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA. Anexou ao recurso, cópia do contrato social, no qual verificamos o seguinte objeto social:

“Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios, reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico e o serviço de armazenamento do tipo guarda-móveis.” Da análise do presente processo, temos que, não obstante as alegações da autuada, os serviços prestados e que ensejaram na lavratura do auto e infração, caracterizam serviços da área das telecomunicações, e desta forma são passíveis de fiscalização. Desta forma, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66, em grau máximo. E comunicação ao órgão público contratante (IAGRO) dessa decisão.”. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Marcelo De Castro Abdalla, Reginaldo Ribeiro De Sousa e Arthur Suzini Poletto.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de julho de 2025.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche
Coordenadora da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.381 RO de 10 de julho de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1305/2025	
Referência:	Processo nº I2023/104531-4	
Interessado:	Lucas Marques Da Silva	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES, referente ao processo nº I2023/104531-4, que se trata de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/104531-4, lavrado em 4 de outubro de 2023, em desfavor de Lucas Marques Da Silva, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de edificação em estrutura metálica, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que: “Eu, Lucas Marques da Silva, promitente comprador do lote 17 da quadra 61, residencial Cidade Jardim III, Naviraí/MS, venho informar que nunca havia feito uma obra antes e por ser um galpão telheiro e também por ser leigo e não ter conhecimento das leis e normas da construção civil, acreditei que não havia necessidade de contratar um profissional para ser o responsável técnico pela obra., assim que tive conhecimento da notificação que gerou multa, contratei um engenheiro civil e regularizei a obra perante a prefeitura municipal de Naviraí/MS e o CREA conforme ART 1320230093327 que segue anexo”; Considerando que a ART nº 1320230093327 foi registrada em 10/08/2023 pelo Eng. Civ. Jose Luiz Saar Hernandez e se refere a projeto arquitetônico, execução de obra de edificação específica de alvenaria, não contempla a estrutura metálica. Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela a procedência do presente auto de infração, com a manutenção da multa prevista, em grau máximo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Marcelo De Castro Abdalla, Reginaldo Ribeiro De Sousa e Arthur Suzini Poletto.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de julho de 2025.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche
Coordenadora da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.381 RO de 10 de julho de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1306/2025	
Referência:	Processo nº I2023/109954-6	
Interessado:	Cibulski Eletronica Industrial Ltda.	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES, referente ao processo nº I2023/109954-6, que trata de processo de auto de infração lavrado em 17/11/2023 sob o n. I2023/109954-6, em desfavor de Cibulski Eletronica Industrial Ltda., considerando ter atuado em manutenção e instalação de equipamentos eletromecânicos, sem possuir registro, caracterizando assim, infração ao artigo 59 da Lei n. 5194/66: “Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.” Devidamente notificada em 04/12/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/114968-3, argumentando o que segue: “CIBULSKI ELETRÔNICA INDUSTRIAL LTDA., qualificada nos autos, vem por meio de seu advogado, apresentar DEFESA, ao Auto de Infração em epígrafe, nos termos que passa a expor: 1. Deve ser improcedente o auto de infração, bem como a aplicação de multa na empresa. 2. Não houve serviço de instalação de equipamentos no local, ocorreu somente retirada para reparo na sede da empresa. 3. Também, as atividades exercidas pela empresa e por seus funcionários não se enquadram no artigo 1º e nem no artigo 7º, da Lei Federal 5.194/66. 4. Todo o serviço prestado pela empresa pode ser realizado por técnicos, não sendo necessária formação superior em engenharia. 5. Portanto, não há que se falar em exercício ilegal da profissão. 6. Diante do exposto, requer a improcedência do auto de infração e, caso não seja esse o entendimento, a fixação da multa aplicada nos patamares mínimos em atendimento à primariedade do requerido, bem como em nome dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.” Anexou ao recurso, consolidação do contrato social, no qual se verifica na cláusula 2ª (f. 15), atividades voltadas à Engenharia Mecânica e Elétrica. Da análise dos autos, de fato, os serviços de manutenção e instalação de equipamentos eletromecânicos podem ser realizados por técnicos de nível médio devidamente habilitados, no entanto, a autuada não apresentou documentação que comprovasse que o serviço fiscalizado tenha sido realizado por nenhum profissional. No tocante a alegação da autuada de que

não houve serviço de instalação de equipamentos no local, ocorreu somente retirada para reparo na sede da empresa, tal fato já qualifica a infração, visto que o reparo do equipamento se enquadra como atividade técnica da Engenharia, como descrito no auto de infração como manutenção. Diante de todo acima exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 59 da Lei n. 5194/66, bem como voto pela aplicação da penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Marcelo De Castro Abdalla, Reginaldo Ribeiro De Sousa e Arthur Suzini Poletto.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de julho de 2025.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche
Coordenadora da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.381 RO de 10 de julho de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1307/2025	
Referência:	Processo nº I2023/050219-3	
Interessado:	Marcelo Lopes Scapim	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES, referente ao processo nº I2023/050219-3, que trata de processo de auto de infração, lavrado em 18/05/2023 sob o n. I2023/050219-3 em desfavor de Marcelo Lopes Scapim, considerando ter atuado em projeto para custeio pecuário, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;”. Devidamente notificado em 10/07/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado não interpôs recurso, qualificando revelia, nos termos do artigo 20 da mesma Resolução: ‘Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66, bem como aplicação da penalidade descrita na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Marcelo De Castro Abdalla, Reginaldo Ribeiro De Sousa e Arthur Suzini Poletto.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de julho de 2025.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche
Coordenadora da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.381 RO de 10 de julho de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1308/2025	
Referência:	Processo nº I2023/044388-0	
Interessado:	Edivaldo Da Silva Rodrigues	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES, referente ao processo nº I2023/044388-0, que trata de processo de Auto de Infração nº I2023/044388-0, lavrado em 27 de abril de 2023, em desfavor de EDIVALDO DA SILVA RODRIGUES, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade manutenção de ar-condicionado, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço de engenharia sem registrar ART, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Marcelo De Castro Abdalla, Reginaldo Ribeiro De Sousa e Arthur Suzini Poletto.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de julho de 2025.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche
Coordenadora da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.381 RO de 10 de julho de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1309/2025	
Referência:	Processo nº I2023/100185-6	
Interessado:	Uniservice Prestação De Serviços, Industria E Comercio L	

• **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES, referente ao processo nº I2023/100185-6, que trata de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/100185-6, lavrado em 12 de setembro de 2023, em desfavor de Uniservice Prestação De Serviços, Industria E Comercio L, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria em balança rodoviária, sem possuir registro no Crea; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa UNISERVICE - PRESTACAO DE SERVICOS, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, anexada na ficha de visita, a mesma possui as seguintes atividades econômicas: 26.51-5-00 - Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle; 28.29-1-99 - Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios; 33.12-1-02 - Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle (Dispensada *); 33.14-7-09 - Manutenção e reparação de máquinas de escrever, calcular e de outros equipamentos não-eletrônicos para escritório (Dispensada *); 42.21-9-05 - Manutenção de estações e redes de telecomunicações; 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica; 62.02-3-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis (Dispensada *); Considerando que, conforme o art. 12 da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Mecânico ou ao Engenheiro Mecânico e de Automóveis ou ao Engenheiro Mecânico e de Armamento ou ao Engenheiro de Automóveis ou ao Engenheiro Industrial Modalidade Mecânica o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, conforme o art. 8º da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro

Eletricista ou ao Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrotécnica, o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma executa atividades na área da engenharia mecânica e engenharia elétrica; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica DECIDIU pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Marcelo De Castro Abdalla, Reginaldo Ribeiro De Sousa e Arthur Suzini Poletto.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de julho de 2025.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche
Coordenadora da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.381 RO de 10 de julho de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1310/2025	
Referência:	Processo nº I2024/068067-1	
Interessado:	Danillo Correa Da Silva	

- **EMENTA:** alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MIRON BRUM TERRA NETO, referente ao processo nº I2024/068067-1, que trata de processo de auto de infração lavrado em 20 de setembro de 2024 sob o nº I2024/068067-1 em desfavor de DANILLO CORREA DA SILVA. A lavratura do auto se deu em razão de constar em atestado de capacidade técnica registrado pelo Crea-MS em favor do autuado, atividades pelas quais a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica –CEEEM entendeu que o profissional, enquanto Engenheiro Eletricista, não tinha atribuições profissionais, quais sejam: Coordenação e Compatibilização de Projetos: 26.780,61m²; Elaboração de orçamento de obra: 26.780,61 m²; Elaboração de Memorial Descritivo: 26.780,61m²; Levantamento arquitetônico: 26.780,61m²; Elaboração de levantamento planialtimétrico: 74.552,99 m²; Assessoria em projeto de edificação em material misto: 26.780,61m²; Coordenação em projeto de edificação em material misto: 26.780,61m²; Elaboração de projeto de instalação de hidrantes: 26.780,61m²; Elaboração de projeto de hidráulica para prevenção e combate a incêndio: 26.780,61m²; Elaboração de projeto arquitetônico de edificações: 26.780,61m². A atuação em tais atividades caracterizou infração ao artigo 6º, alínea "b" da Lei nº 5194/66, que versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: ... b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;" Devidamente notificado da infração, conforme se verifica no aviso de recebimento as f. 20 dos autos, em obediência ao artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", o autuado não interpôs recurso, caracterizando revelia, nos termos do artigo 20 da mesma Resolução: "Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes." Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração nº I2024/068067-1, por infração ao artigo 6º, alínea "b" da Lei nº 5194/66, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Marcelo De Castro Abdalla, Reginaldo Ribeiro De Sousa e Arthur Suzini Poletto.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de julho de 2025.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche
Coordenadora da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.381 RO de 10 de julho de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1311/2025	
Referência:	Processo nº I2023/080048-8	
Interessado:	N3 Soluções Tecnológicas Ltda - Me	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES, referente ao processo nº I2023/080048-8, que trata de processo de auto de infração, lavrado em 21/07/2023 sob o n. I2023/080048-8, em desfavor de N3 Soluções Tecnológicas Ltda. – ME, considerando ter atuado em manutenção / conservação / reparação de linhas e redes de telecomunicações, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, que versa: “Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).” Devidamente notificada em 24/08/2023, conforme determina o artigo 58 da Resolução n. 1002/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a empresa autuada quitou a multa em 05/09/2023, porém não apresentou regularização da falta. Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica DECIDIU pelo arquivamento dos autos, devendo o Departamento de Fiscalização verificar possível registro de ART neste íterim e, em caso negativo, proceder nova autuação.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Marcelo De Castro Abdalla, Reginaldo Ribeiro De Sousa e Arthur Suzini Poletto.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de julho de 2025.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche
Coordenadora da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.381 RO de 10 de julho de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1312/2025	
Referência:	Processo nº I2023/101266-1	
Interessado:	Roberto Junior Graton Dos Santos Eireli	

- **EMENTA:** alínea "E" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES, referente ao processo nº I2023/101266-1, que trata de processo de auto de infração lavrado em 15/09/2023 sob o n. I2023/101266-1 em desfavor de Roberto Junior Graton Dos Santos Eireli, por infração ao artigo 6º “e” da Lei n. 5194: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:... e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do artigo 8º desta lei.” A empresa foi notificada em 02/10/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.” Em análise ao presente processo, e observando o auto lavrado, entendemos que a descrição da atividade e a fase da execução não deixam claro o objeto do auto. Em face do exposto e, considerando o que determina o artigo 11 alínea V da Resolução n, 1008/2004 do Confea: “Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: ...V - identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado; bem como considerando o disposto no artigo 47 inciso III da mesma Resolução: “III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração;”, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela nulidade dos autos. E encaminhamento ao Departamento de Fiscalização, para novas diligências de fiscalização.”. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Marcelo De Castro Abdalla, Reginaldo Ribeiro De Sousa e Arthur Suzini Poletto.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de julho de 2025.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche
Coordenadora da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.381 RO de 10 de julho de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1314/2025	
Referência:	Processo nº I2023/064071-5	
Interessado:	Red Engenharia Industrial Especializada Ltda	

- **EMENTA:** art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Taynara Cristina Ferreira de Souza, referente ao processo nº I2023/064071-5, que trata de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/064071-5, lavrado em 12 de junho de 2023, em desfavor de RED ENGENHARIA INDUSTRIAL ESPECIALIZADA LTDA, por infração ao art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de montagem e instalação de sistemas térmicos para a empresa Suzano S.A., sem visar seu registro no Crea; Considerando que, de acordo com o art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro; Considerando que a autuada foi notificada em 6 de agosto de 2024, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constatou-se que a empresa RED ENGENHARIA INDUSTRIAL ESPECIALIZADA LTDA efetivou seu registro no Crea-MS em 04/01/2024; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a empresa autuada visou o seu registro no Crea-MS em data posterior à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2023/064071-5, cuja infração está capitulada no art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Marcelo De Castro Abdalla, Reginaldo Ribeiro De Sousa e Arthur Suzini Poletto.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de julho de 2025.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche
Coordenadora da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.381 RO de 10 de julho de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1315/2025	
Referência:	Processo nº I2023/074300-0	
Interessado:	Elu Postos Manutenção E Instalação Eireli	

• **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES, referente ao processo nº I2023/074300-0, que trata de processo de Auto de Infração nº I2023/074300-0, lavrado em 14 de junho de 2023, em desfavor de ELU POSTOS MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO EIRELI, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de manutenção / conservação / reparação de bomba de combustível, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART múltipla mensal 1320230088858, que foi registrada em 31/07/2023 pelo Eng. Mec. Luiz Fernando Baroni e se refere ao serviço de manutenção em postos de combustíveis, referente ao mês de fevereiro de 2023, cujo contrato 016 é referente ao serviço objeto do presente auto de infração; Considerando que a ART nº 1320230088858 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica DECIDIU pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Marcelo De Castro Abdalla, Reginaldo Ribeiro De Sousa e Arthur Suzini Poleto.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de julho de 2025.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche
Coordenadora da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.381 RO de 10 de julho de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1316/2025	
Referência:	Processo nº I2024/068359-0	
Interessado:	Crv Publicidade E Estruturas Eireli	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) WILSON ESPINDOLA PASSOS, referente ao processo nº I2024/068359-0, que trata de processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/068359-0, lavrado em 23 de setembro de 2024, em desfavor de CRV PUBLICIDADE E ESTRUTURAS EIRELI, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de instalações e montagens de estrutura metálica, sem possuir registro no Crea; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada em 01/10/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que: “1. No dia 10/10/2024, a empresa protocolou o pedido de inscrição no CREA/MS, sob o número J2024/071339-1, demonstrando sua intenção de regularizar a situação junto ao Conselho. 2. A empresa não tinha ciência de que a atividade de instalações e montagens de estruturas metálicas exigia inscrição no CREA/MS. 3. Em nenhum momento desde o início dessa atividade, a empresa foi notificada pelo Conselho sobre a obrigatoriedade de inscrição”; Considerando que, conforme consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS (ID 916681), constatou-se que a empresa autuada efetivou o seu registro em 14/10/2024; Considerando que a interessada efetivou o seu registro no Crea-MS em data posterior à lavratura do auto de infração; Considerando o princípio da inescusabilidade, que está contido no art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942) e estabelece que ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada efetivou o seu registro no Crea-MS em data posterior à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU**

pela procedência do Auto de Infração I2024/068359-0, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Marcelo De Castro Abdalla, Reginaldo Ribeiro De Sousa e Arthur Suzini Poletto.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de julho de 2025.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche
Coordenadora da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.381 RO de 10 de julho de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1317/2025	
Referência:	Processo nº I2023/084976-2	
Interessado:	Bonani E Souza Ltda	

• **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES, referente ao processo nº I2023/084976-2, que trata de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/084976-2, lavrado em 16 de agosto de 2023, em desfavor de BONANI E SOUZA LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de edificação, sem possuir registro no Crea; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alega que a empresa autuada faz parte do grupo, porém não é a mesma que está executando os trabalhos, pois a empresa correta é BONANI CONSTRUÇÕES LTDA; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320230114079, que foi registrada em 29/09/2023 pelo Eng. Civ. Cleiton Rodrigo de Oliveira e que se refere à execução de obra e execução de montagem de estrutura metálica; Considerando que também consta da defesa a ART nº 1720234723274, que foi registrada em 11/09/2023 e se refere a projeto estrutural metálica para cobertura; Considerando que foi solicitada diligência ao DFI para esclarecimentos, tendo em vista que a autuada alega que a empresa que executou o serviço é a empresa BONANI CONSTRUÇÕES LTDA; Considerando que foi solicitado também para que o DFI confirmasse se a ART nº 1320230114079 e a ART nº 1720234723274 suprem o objeto do auto de infração; Considerando que, em resposta à diligência, o DFI informou que a ART nº 1320230114079 e a ART nº 1720234723274 suprem o objeto do auto de infração; Considerando que, conforme as ARTs apresentadas na defesa, a empresa contratada é a empresa BONANI CONSTRUÇÕES LTDA; Considerando, portanto, que houve falhas na identificação da autuada; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; Ante todo o exposto, considerando as falhas na identificação da autuada, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Marcelo De Castro Abdalla, Reginaldo Ribeiro De Sousa e Arthur Suzini Poletto.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de julho de 2025.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche
Coordenadora da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.381 RO de 10 de julho de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1318/2025	
Referência:	Processo nº I2023/088663-3	
Interessado:	E.g. Da Silva	

• **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES, referente ao processo nº I2023/088663-3, que trata de processo de Auto de Infração nº I2023/088663-3, lavrado em 30/08/2023, em desfavor de E.G. DA SILVA, por atuar em de bomba de combustível, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao art. 1º da Lei n. 6496/77: “Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART)”. Devidamente notificado em 05/09/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso em 07/09/2023, conforme requerimento protocolado sob o n. R2023/099920-9, argumentando o que segue: “As ARTS múltiplas, referentes a manutenção/conservação/reparação de bombas são emitidas sempre até o dia 05 do mês seguinte, referindo-se sempre ao mês anterior. Em anexo estão as últimas duas, referentes aos meses de Julho e Agosto, para que o fato acima seja evidenciado. Cabe observar que a empresa em questão é mencionada nestas. Desta forma solicitamos a exclusão deste auto de infração.” Anexou ao recurso, ARTs múltiplas mensais n.s 1320230104326 e 1320230091312, registradas em 05/09/2023 e 05/08/2023, respectivamente, bem como relação dos contratos pertinentes. Em análise ao presente processo e, considerando que as ARTs apresentadas se referem a atividade fiscalizada, bem como considerando que a ART foi registrada de acordo com o que preceitua a Resolução n. 1137/2023 do Confea: “Art. 37. A ART múltipla deve ser registrada até o último dia útil do mês subsequente à execução da obra ou prestação do serviço de rotina, no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade.”, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela nulidade dos autos. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Marcelo De Castro Abdalla, Reginaldo Ribeiro De Sousa e Arthur Suzini Poletto.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de julho de 2025.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche
Coordenadora da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.381 RO de 10 de julho de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1319/2025	
Referência:	Processo nº I2024/019611-7	
Interessado:	Pro-sol Ind. E Com. De Produtos De Energia Solar Ltda	

- **EMENTA:** alínea "E" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES, referente ao processo nº I2024/019611-7, que trata do processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/019611-7, lavrado em 12 de abril de 2024, em desfavor da PRO-SOL Ind. E Com. De Produtos De Energia Solar Ltda., por infração à alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ausência de profissional habilitado, e penalidade prevista na alínea "e" do art. 73 da lei 5.194/66, referente a desempenho de cargo/função; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 22 de abril de 2024; Considerando que, na ficha de visita anexa ao processo, consta apenas o Ofício Circular Nº 004/2023/DAR, encaminhado à empresa autuada, que informa que informa a empresa encontra-se sem responsável técnico e solicita a apresentação de novo responsável técnico com atribuições compatíveis com o objetivo social, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste ofício, sob pena de autuação por exercício ilegal da profissão da empresa neste Conselho, conforme prevê Resolução n. 1.121/2019, do Confea; Considerando os §5º e 6º da Resolução n. 1.121/2019, do Confea, que dispõem: § 5º A pessoa jurídica deve, no prazo de 10 (dez) dias após a data em que tomar conhecimento de notificação expedida pelo correio com Aviso de Recebimento-AR ou por outro meio legalmente admitido, promover a substituição do profissional do quadro técnico responsável único pelas atividades constantes de parte ou da integralidade do objetivo social. § 6º Durante o prazo previsto no § 5º deste artigo, a pessoa jurídica fica impedida de desenvolver as atividades para as quais não conte com o profissional adequado até que seja regularizada a situação, sob pena de autuação por exercício ilegal da profissão. Considerando que não constam dos autos elementos que comprovam o efetivo exercício da profissão pela autuada durante o período em que não possui responsável técnico; Considerando que, de acordo com a alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei; Considerando que o parágrafo único do art. 8º da Lei nº 5.194, de 1966, determina que as pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere; Considerando que, conforme determina a alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, a pessoa jurídica precisa exercer

atribuições reservadas aos profissionais da engenharia e da agronomia; Considerando, a título de comparação, a Decisão PL-0980/2022, do Confea, que concluiu que a mera constituição formal da pessoa jurídica perante o Registro de Pessoas Jurídicas sem o respectivo registro perante o Crea não é suficiente para a autuação com base no art. 59 c/c alínea "c", do art. 73, da Lei nº 5.194, de 1966 pois a caracterização da infração depende da demonstração do efetivo desempenho de atividade abrangida pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que não por acaso, o art. 2º, parágrafo único, e o art. 3º, da Resolução nº 1008, de 2004 dispõem sobre a necessidade de provas e verificações "por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração", quando o procedimento para instauração do processo for de iniciativa do Crea: Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos: I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino; III - relatório de fiscalização; e IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional. Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração. Art. 3º A denúncia deve ser protocolizada no Crea e instruída, no mínimo, com as seguintes informações: I – identificação do denunciante, pessoa física ou jurídica, incluindo endereço residencial ou comercial completo e número do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ; e II – provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado. Considerando que, da mesma forma, quando originado em denúncia, o procedimento só terá prosseguimento após a "verificação dos fatos pelo Crea, por meio de fiscalização no local de ocorrência da pressuposta infração", conforme dispõe o art. 4º, parágrafo único, da citada resolução: Art. 4º A denúncia anônima pode ser efetuada, verbalmente ou por escrito, e será recebida pelo Crea, desde que contenha descrição detalhada dos fatos, apresentação de elementos e, quando for o caso, provas circunstanciais que configurem infração à legislação profissional. Parágrafo único. A denúncia anônima somente será admitida após a verificação dos fatos pelo Crea, por meio de fiscalização no local de ocorrência da pressuposta infração. Considerando que não há motivação para a lavratura do presente auto de infração, tendo em vista que não há elementos comprobatórios do efetivo exercício de atividade fiscalizada pelo Sistema Confea/Crea pela pessoa jurídica autuada; Considerando que a inexistência de motivação para a lavratura do presente auto de infração, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o não cumprimento de formalidades previstas em lei, na instauração e condução dos processos administrativos, leva à nulidade dos atos processuais, situação prevista no inciso VII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea; Ante todo o exposto, considerando a falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração I2024/019611-7 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Marcelo De Castro Abdalla, Reginaldo Ribeiro De Sousa e Arthur Suzini Poletto.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de julho de 2025.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche
Coordenadora da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.381 RO de 10 de julho de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1320/2025	
Referência:	Processo nº I2024/067951-7	
Interessado:	Ademilco Rojo De Araújo	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MIRON BRUM TERRA NETO, referente ao processo nº I2024/067951-7, que trata de processo de auto de infração nº I2024/067951-7, lavrado em 19 de setembro de 2024 em desfavor de Ademilco Rojo de Araújo, considerando ter praticado ATOS RESERVADOS AOS PROFISSIONAIS DA ÁREA MECÂNICA E METALÚRGICA, CONFORME PROJETO ESTRUTURAL E EXECUÇÃO DA OBRA EDIFICAÇÃO EM ESTRUTURA METÁLICA, SITO RUA JOÃO LEITE RIBEIRO ESQUINA COM AVENIDA MANOEL MURTINHO, 00 CENTRO, SUL: 20° 28' -53,11 OESTE: 055° 48' -9,05 79.210-000 - Anastácio/MS, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;”. Devidamente notificado em 26 de setembro de 2024, conforme se verifica no aviso de recebimento anexo aos autos, e em obediência ao disposto no artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/069249-1, argumentando o que segue: “Recebemos uma notificação de infração de andamento de obra, porém já havíamos solicitado a regularização da mesma em Nov/23 conforme protocolo encaminhado em anexo. E foi feita a vistoria em Julho/24 dando Deferimento a nossa solicitação. Por estarmos em andamento e tendo o Habite-se anteriormente a data da fiscalização, peço o cancelamento da multa. Encaminho também as RRTs, Taxas de Alvará, e Habite-se já concluído e entregue ao Sr. Ademilço.” Anexou ao recurso, RRT nº 13744965 registrado em 23/11/2023 e retificado em 24/01/2024 pelo Arquiteto e Urbanista HENRIQUE LUIZ MEDINA RIBEIRO, referente a VISTORIA E LAUDO TÉCNICO PARA SOLICITAÇÃO DE HABITE-SE DE GALPÃO EXISTENTE e 13744845, também registrado e retificado nas mesmas datas e pelo mesmo profissional, referente a LEVANTAMENTO E PROJETO DE ARQUITETURA (As Built) PARA GALPÃO EXISTENTE PARA REGULARIZAÇÃO DO IMÓVEL. Também consta dos autos, Decisão CEECA/MS n.1404/2024 às f. 4, a qual arquivou processo I2022/187756-2, com mesmo objeto do presente processo, considerando que à época, o autuado havia quitado a multa, e em razão de supostamente não haver regularização da falta, lavrou-se o presente

auto. Diante de todo acima exposto, e considerando que houve a regularização da falta por meio do registro dos supracitados RRTs, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela nulidade do auto de infração nº I2024/067951-7. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Marcelo De Castro Abdalla, Reginaldo Ribeiro De Sousa e Arthur Suzini Poletto.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de julho de 2025.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche
Coordenadora da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.381 RO de 10 de julho de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1321/2025	
Referência:	Processo nº I2023/113428-7	
Interessado:	Suprimed Comércio De Materiais Médicos Hospitalr E Laboratorial Ltda-epp.	

• **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES, referente ao processo nº I2023/113428-7, que trata de processo de Auto de Infração nº I2023/113428-7, lavrado em 6 de dezembro de 2023, em desfavor de SUPRIMED COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALR E LABORATORIAL LTDA-EPP, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de manutenção preventiva em equipamentos odontológicos, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alega que: 1) "A ART foi emitida anteriormente, porém, devido à substituição do responsável técnico na empresa, ocorreu uma falha na emissão da ART dentro do prazo estipulado pela multa"; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320230154362, que foi registrada em 18/12/2023 pelo Eng. Eletric. Eduardo Fujimoto De Souza e que se refere à supervisão de manutenção em equipamentos odonto-hospitalares; Considerando que a ART nº 1320230154362 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Marcelo De Castro Abdalla, Reginaldo Ribeiro De Sousa e Arthur Suzini Poletto.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de julho de 2025.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche
Coordenadora da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.381 RO de 10 de julho de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1322/2025	
Referência:	Processo nº I2023/114541-6	
Interessado:	Batista & Mendes Ltda Me	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES, referente ao processo nº I2023/114541-6, que trata de processo de auto de infração lavrado em 12/12/2023 sob o n. I2023/114541-6, em desfavor de Batista & Mendes Ltda. ME, considerando ter atuado em manutenção / instalação alarmes / CFTV/ lógica / elétrica / sist. de alarme, sem que tenha objeto social voltado à atividades de engenharia, caracterizando assim, infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Devidamente notificada em 21/12/2023, a empresa autuada, interpôs recurso protocolado sob o n. R2024/000135-9, alegando em síntese, que a atividade principal da empresa não exige registro no CREA, uma vez que as atividades de instalação e manutenção de sistemas de segurança não se configuram como privativas de engenheiros, sendo executáveis por técnicos. A defesa também apontou várias nulidades no auto de infração, como a ausência de notificação prévia e falhas na descrição das atividades ilegais, violando a Resolução CONFEA nº 1.008/2004. Além disso, destaca que a competência do CREA não abrange as atividades da empresa autuada e que a falta de detalhamento compromete a defesa. No mérito, a defesa alegou que não houve exercício ilegal da profissão, apoiada pela existência de um Termo de Responsabilidade Técnica e pela natureza das atividades da empresa, que não exigem registro no CREA. Finalizou seu recurso argumentando que caso a multa fosse mantida, a defesa solicitaria sua redução com base na primariedade e situação econômica da empresa. Requereu a nulidade do auto de infração ou, subsidiariamente, a aplicação proporcional da multa. Anexou ao recurso, TRT OBRA / SERVIÇO Nº BR20190169478, registrado em 06/06/2019, pelo Técnico em Eletrotécnica Everton Perroni Soares, responsável técnico pela autuada. Em análise ao presente processo e, considerando o lapso temporal entre o registro do TRT e a lavratura do auto de infração, solicitamos diligência para que o agente fiscal responsável pela lavratura do auto informe se o TRT supre a atividade fiscalizada que ensejou na lavratura do presente auto. Em resposta, o agente fiscal assim se manifestou: “INFORMAMOS QUE A T.R.T. N.º BR 20190169478 EMITIDA PELO RESPONSÁVEL TÉCNICO DA EMPRESA AUTUADA, O TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA O SR. EVERTON PERRONI SOARES, NÃO REGULARIZA A FALTA. INFORMO QUE A T.R.T. APRESENTADA INFORMA QUE O CONTRATO COM A PREFEITURA DE

FÁTIMA DO SUL FOI INICIADO EM 2018 E TERMINADO EM 2019, SENDO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 053/2018, CONTRATO N.º 072/2018 E CARTA CONVITE N.º 014/2018 COM INICIO EM 023/11/2018 E TÉRMINO EM 31/10/2019 – INFORMAÇÕES CONTIDAS NA PRÓPRIA T.R.T. O CONTRATO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL E A EMPRESA AUTUADA EM EPÍGRAFE, APRESENTA OS SEGUINTE DADOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 076/2023, CONTRATO N.º 078/2023 E CARTA CONVITE N.º 015/2023 NO VALOR DE R\$ 151.200,00 (CENTO E CINQUENTA E HUM MIL E DUZENTOS REAIS) COM VALIDADE DE 12 MESES. PORTANTO O T.R.T. CITADO, APRESENTADO NA DEFESA PELA EMPRESA AUTUADA, NÃO REGULARIZA O OBJETO DO PROCESSO.”Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66, bem como pela aplicação da penalidade prevista na alínea “E” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.”. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Marcelo De Castro Abdalla, Reginaldo Ribeiro De Sousa e Arthur Suzini Poletto.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de julho de 2025.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche
Coordenadora da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.381 RO de 10 de julho de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1323/2025	
Referência:	Processo nº I2023/109925-2	
Interessado:	Amj Construções Isotérmicas Ltda	

• **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES, referente ao processo nº I2023/109925-2, que trata de processo de auto de infração lavrado em 17/11/2023 sob o nº I2023/109925-2 em desfavor de AMJ Construções Isotérmicas Ltda., considerando ter atuado em manutenção / conservação / reparação de câmaras frigoríficas, sem possuir registro, caracterizando assim, infração ao artigo 59 da Lei n. 5194/66 que versa: “Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.” Devidamente notificada em 28/11/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o nº R2023/113744-8, argumentando o que segue: “AMJ Construções isotérmica somente executa a obra o frigorífico que mandou o projeto que o engenheiro deles fez Engenheira Laisa Campos Silva - Engenheira civil - Crea: 202548 Proprietário : Regis Luis Camarello”. Anexou ao recurso, projeto arquitetônico. Em análise ao presente processo, solicitamos seja anexado contrato de prestação de serviços entre as partes e nota fiscal dos serviços prestados, visto que somente os elementos constantes dos autos não foram suficientes para caracterizar a infração, ao que não houve atendimento. Diante do exposto, foi sugerida a manutenção dos autos, por infração artigo 59 da Lei n. 5194/66, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Após emissão do parecer, a Área de Instrução de Processos anexou a nota fiscal nº 00000054 emitida em 27/10/2023 descrevendo os serviços de adiantamento de montagem dos painéis da entrada sanitária da desossa, nota fiscal nº 00000055, emitida em 28/11/2023 descrevendo os serviços de restante da do serviço prestado(montagem da entrada sanitária da desossa”, e ainda o contrato de prestação de serviços firmado em 10/10/2023 entre a autuada e seu cliente descrito no auto de infração, tendo por objeto a montagem de painéis de PIR HP e acessórios para montagem dos painéis. Em análise ao presente processo, e considerando que em sua defesa a empresa autuada declarou que executa a obra, e que o contido nas notas fiscais e no contrato caracterizam prestação de serviço na área da engenharia mecânica, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 59 da Lei n. 5194/66, bem como aplicação da

penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Marcelo De Castro Abdalla, Reginaldo Ribeiro De Sousa e Arthur Suzini Poletto.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de julho de 2025.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche
Coordenadora da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.381 RO de 10 de julho de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1324/2025	
Referência:	Processo nº I2023/106076-3	
Interessado:	Leandro Rodrigues Da Silva	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES, referente ao processo nº I2023/106076-3, que trata de Auto de Infração (AI) nº I2023/106076-3, lavrado em 17 de outubro de 2023, em desfavor de Leandro Rodrigues Da Silva, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de manutenção / conservação / reparação de climatizador, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado foi notificado conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Marcelo De Castro Abdalla, Reginaldo Ribeiro De Sousa e Arthur Suzini Poletto.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de julho de 2025.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche

Coordenadora da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.381 RO de 10 de julho de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1325/2025	
Referência:	Processo nº I2023/103761-3	
Interessado:	Bernardo De Queiroz Rolim Ltda	

• **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES, referente ao processo nº I2023/103761-3, que trata de processo de auto de infração lavrado em 29/09/2023 sob o n. I2023/103761-3, em desfavor de Bernardo de Queiroz Rolim Ltda., considerando que a citada empresa atuou em elaboração de projeto de sistemas de cabeamento estruturado, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77: “Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Devidamente notificada em 10/10/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2003 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a empresa autuada não interpôs recurso, qualificando revelia, nos termos do artigo 20 da mesma Resolução: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequente.” Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Marcelo De Castro Abdalla, Reginaldo Ribeiro De Sousa e Arthur Suzini Poletto.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de julho de 2025.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche
Coordenadora da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.381 RO de 10 de julho de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1326/2025	
Referência:	Processo nº I2023/100183-0	
Interessado:	Hypertech Tecnologia E Sistemas Ltda	

• **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES, o processo nº I2023/100183-0, que trata de processo de auto de infração lavrado em 12/09/2023 sob o n.º I2023/100183-0, em desfavor de Hypertech Tecnologia E Sistemas Ltda., considerando ter atuado em instalações e montagens de redes de computadores, sem possuir registro, caracterizando assim, infração ao artigo 59 da lei n. 5194/66 que versa: “Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.” Devidamente notificada em 20/09/2023, conforme preconiza o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a empresa autuada não interpôs recurso, qualificando revelia, nos termos do artigo 20 da mesma Resolução: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.” Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 59 da Lei n. 5194/66, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Marcelo De Castro Abdalla, Reginaldo Ribeiro De Sousa e Arthur Suzini Poletto.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de julho de 2025.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche
Coordenadora da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.381 RO de 10 de julho de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1327/2025	
Referência:	Processo nº I2024/066385-8	
Interessado:	Tsg Indústria Mecânica Ltda	

- **EMENTA:** art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) WILSON ESPINDOLA PASSOS, referente ao processo nº I2024/066385-8, que trata de processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/066385-8, lavrado em 11 de setembro de 2024, em desfavor de TSG INDÚSTRI MECÂNICA LTDA, por infração ao art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de montagem e instalação para C. VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL, sem visar seu registro no Crea; Considerando que, de acordo com o art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro; Considerando que a autuada foi notificada em 17/09/2024, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que a autuada quitou a multa referente ao Auto de Infração Nº I2024/066385-8 em 02/10/2024, conforme documento ID 810138; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que a empresa autuadavistou o seu registro em 28/11/2024; Ante todo o exposto, considerando que a autuada quitou a multa referente ao Auto de Infração nº I2024/066385-8 e regularizou a falta cometida, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pelo arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Marcelo De Castro Abdalla, Reginaldo Ribeiro De Sousa e Arthur Suzini Poletto.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de julho de 2025.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche
Coordenadora da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.381 RO de 10 de julho de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1328/2025	
Referência:	Processo nº I2023/083614-8	
Interessado:	Daf Ar Condicionado E Elétrica Ltda	

• **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES, referente ao processo nº I2023/083614-8, que trata de processo de Auto de Infração nº I2023/083614-8, lavrado em 9 de agosto de 2023, em desfavor de DAF AR CONDICIONADO E ELÉTRICA LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de manutenção de ar-condicionado, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a interessada apresentou defesa, na qual informou que a ART foi emitida; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320230093137, que foi registrada em 10/08/2023 pelo Engenheiro de Controle e Automação - Engenheiro Mecânico - Engenheiro de Segurança do Trabalho Joao Victor Dias Toledo, que é referente à manutenção preventiva em aparelhos de ar condicionado tipo split (manutenção de PMOC - Programa de Manutenção, Controle e Operação), Contrato: 96.851/2021-01; Considerando que o autuado alegou em sua defesa o seguinte: 1) “Recebemos a notificação por Email no dia 03/08/2023 por falta de ART com prazo de 5 dias para a regularização, acatamos e emitimos a ART no prazo! No dia 10/08/2023, em anexo, mas na data de hoje dia 23/08/2023 recebemos em mãos o auto de inflação com multa aplicada onde a mesma foi gerada no dia 09/08/2023”; 2) “A multa aplicada não está correta! por ter usado o prazo em dias corridos e não dias uteis conforme LEI Nº 13.728, DE 31 DE OUTUBRO DE 2018 Altera a lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, para estabelecer que, na contagem de prazo para a prática de qualquer ato processual, inclusive para a interposição de recursos, serão computados somente os dias úteis”; Considerando que a Lei nº 9.099/1995 dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências; Considerando que no âmbito no Sistema Confea/Crea, é a Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que, conforme o parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008/2004, da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração; Considerando que, conforme o § 2º do art. 55 da Resolução nº 1.008/2004, os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo; Considerando que o número do contrato descrito na ART nº 1320230093137 (Contrato: 96.851/2021-01) não é compatível com o número do contrato anexado na ficha de visita

(Contrato 24/2022, processo 13013/2022-09); Considerando que o valor descrito na ART nº 1320230093137 (R\$ 730.850,50) não é compatível com o valor do contrato anexado na ficha de visita (R\$ 5.340,00). Considerando que foi solicitada diligência junto à autuada, tendo em vista que os dados da ART nº 1320230093137 não são compatíveis com os dados descrito no Contrato 24/2022 anexado ao processo; Considerando que a autuada apresentou o TRT Nº CFT2303080579, que foi pago em 04/12/2023 pelo Técnico em Refrigeração e Climatização Diego Câmara Pereira e que se refere ao programa de manutenção preventiva semestral para aparelhos de ar condicionado conforme Lei 13,589/2018, Portaria 3523/1998 MS, Resolução 09 Anvisa e Norma Técnica ABNT/NBR 13971, Contrato: 024/2022 firmado com a AGEREG; Considerando que o TRT Nº CFT2303080579 foi registrado posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa documento registrado posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica DECIDIU pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Marcelo De Castro Abdalla, Reginaldo Ribeiro De Sousa e Arthur Suzini Poletto.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de julho de 2025.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche
Coordenadora da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.381 RO de 10 de julho de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1329/2025	
Referência:	Processo nº I2023/103424-0	
Interessado:	Daf Ar Condicionado E Elétrica Ltda	

• **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES, referente ao processo nº I2023/103424-0, que trata de processo de Auto de Infração nº I2023/103424-0, lavrado em 27 de setembro de 2023, em desfavor de DAF AR CONDICIONADO E ELÉTRICA LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de manutenção preventiva de ar-condicionado, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a interessada apresentou defesa, na qual alegou que o responsável pelo contrato é Técnico de Refrigeração e Climatização; Considerando que consta da defesa o TRT nº CFT2302476395, que foi pago em 22/02/2023 pelo Técnico de Refrigeração e Climatização Diego Câmara Pereira e que se refere à manutenção preventiva em aparelhos de ar-condicionado para a AGEHAB; Considerando que o TRT nº CFT2302476395 foi registrado anteriormente à lavratura do AI e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresentou em sua defesa documentação que comprova que o serviço estava devidamente regularizado em data anterior à lavratura do AI, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Marcelo De Castro Abdalla, Reginaldo Ribeiro De Sousa e Arthur Suzini Poletto.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de julho de 2025.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche
Coordenadora da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.381 RO de 10 de julho de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1330/2025	
Referência:	Processo nº I2023/114961-6	
Interessado:	Fátima Vídeio Eletrônica Ltda Me	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES, referente ao processo nº I2023/114961-6, que trata de processo de auto de infração lavrado em 13/12/2023 sob o n. I2023/114961-6, em desfavor de Fátima Vídeio Eletrônica Ltda ME, considerando que a citada empresa atuou em manutenção/instalação de equipamentos de segurança – alarme/CFTV para Prefeitura Municipal de Caarapó, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77 que versa: “Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Devidamente notificada em 21/12/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1.008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a empresa autuada interpôs recurso em 03/01/2024, conforme requerimento protocolado sob o n. R2024/000231-2, argumentando o que segue: “A Fátima Vídeio Eletrônica Ltda. ME, é proprietária e responsável somente pela fibra óptica conforme ART 1320190067216 e Carta Aprovação Energisa_Projeto Elétrico: 03677/19. Em face ao Auto de Infração em supra, o responsável pela referida Obra/Serviço é a Empresa E2 Soluções em Tecnologia Eireli, conforme ART 1320230107329.” Anexou ao recurso, as supracitadas ARTs, sendo que a ART n. 1320190067216 foi registrada em 29/07/2019 pelo Técnico em Telecomunicações, Telefonia e Redes Externas e Engenheiro Eletricista Neder Mariano Pereira, tendo por objeto projeto e execução para compartilhamento de ponto de fixação em postes para rede de fibra óptica, tendo por contratante a empresa autuada e não figurando empresa contratada, a Emissão da Carta de Projeto Aprovado expedida pela Energisa referente aos serviços descritos na supracitada ART, ART 1320230107329, registrada em 14/09/2023 pelo Eng. Eletricista Deuzim Da Silva Machado Junior, tendo por objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento de equipamentos, instalação, configuração, manutenção e suporte técnico para fortalecer a segurança do município por meio da implantação do sistema de vídeo-monitoramento urbano em vias públicas. Itens locados: 31 câmeras fixa urbana; 04 câmeras ptz; 03 câmera ocr; 02 câmera de reconhecimento facial; 01 central de monitoramento, tendo por contratante a Prefeitura Municipal de Caarapó e por empresa contratada a empresa E2 Soluções

Em Tecnologia Eireli. Em análise ao presente processo, solicitamos seja anexado contrato firmado entre a autuada e a citada Prefeitura, ao que não houve resposta. Em face do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, bem como a aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Marcelo De Castro Abdalla, Reginaldo Ribeiro De Sousa e Arthur Suzini Poletto.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de julho de 2025.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche
Coordenadora da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.381 RO de 10 de julho de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1331/2025	
Referência:	Processo nº I2023/111044-2	
Interessado:	Bunge Acucar E Bioenergia Sa	

• **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES, referente ao processo nº I2023/111044-2, que trata de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/111044-2, lavrado em 23 de novembro de 2023., em desfavor de BUNGE ACUCAR E BIOENERGIA SA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de manutenção / geração de energia elétrica , sem possuir registro no Crea; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alega que: 1) “Verifica-se, portanto, que a atividade exercida pela peticionária é na verdade relacionada à área química e não de engenharia ou mesmo de agronomia, de modo que não haveria que se falar na obrigatoriedade de sujeição do empreendimento industrial em questão à fiscalização deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e muito menos em responder por autos de infração lavrados indevidamente”; 2) “Nesse sentido, deve-se esclarecer ainda que, com a edição da Lei n. 6.839/80, firmou-se a compreensão de que as empresas só estão sujeitas à registro, fiscalização e precisam indicar um responsável técnico perante o Conselho Profissional que possui relação com sua atividade básica ou preponderante”; 3) “Sendo a ora peticionária empresa atuante precipuamente na área química, já que sua atividade preponderante é a fabricação de produto final por meio de reação química obtidos através de commodities agrícolas, afigura-se que caberia tão somente ao Conselho Regional de Química o exercício do poder de fiscalização sobre sua atividade, conselho no qual esta empresa está devidamente registrada, conforme quadro abaixo (documento 04)”; Considerando que consta da defesa o Estatuto Social da empresa autuada, cujo art. 3º consta que a companhia tem por objeto social: (i) Geração, fornecimento e comercialização de energia elétrica; (ii) Exploração de atividade rural, produção e comercialização, importação e exportação, para uso próprio, comércio em geral, por atacado e a varejo, ou industrialização, de açúcar, etanol, cana-de-açúcar e seus derivados de produção própria e adquiridos de terceiros; (iii) prestação de serviços de preparação de terreno, cultivo e colheita; (iv) locação de máquinas e equipamentos agrícolas; (v) cultivo e comercialização de mudas de cana de açúcar e de árvores nativas destinadas a reflorestamento; (vi) prestação de serviços relacionados à atividade de produção, depósito e comercialização de açúcar, etanol, cana-de-açúcar e seus derivados, cogeração de energia elétrica e outros;

(vii) comércio, por atacado e a varejo, depósito, importação e exportação para uso próprio ou para terceiros, de sementes oleaginosas, grãos cereais, leguminosas e quaisquer produtos alimentícios e concretos, naturais ou beneficiados, bem como todos seus derivados sucedâneos, incluindo, mas não se limitando, o farelo de soja para preparação de rações e outros alimento para animais; (viii) prestação de serviços de manutenção e reparo de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária, bem como de máquinas e equipamentos para usos industriais; Considerando que na inscrição do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (anexada na ficha de visita), a interessada possui como atividade econômica principal a fabricação de açúcar em bruto, e há relacionado, ainda, as seguintes atividades secundárias: 01.13-0-00 - Cultivo de cana-de-açúcar; 01.61-0-03 - Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita; 19.31-4-00 - Fabricação de álcool; 35.11-5-01 - Geração de energia elétrica; 46.23-1-06 - Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas; 46.32-0-01 - Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados; 64.62-0-00 - Holdings de instituições não-financeiras; 77.31-4-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador; 52.11-7-99 - Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis; 33.14-7-11 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária; 33.14-7-99 - Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente; 46.23-1-09 - Comércio atacadista de alimentos para animais; Considerando que consta da defesa Consulta de registro no site do CRQ – 4º Região referente à empresa MOEMA BIOENERGIA S/A, que consta que a mesma se encontra com o registro ativo; Considerando que no objeto social da empresa consta a atividade de “geração, fornecimento e comercialização de energia elétrica”; Considerando que, conforme o art. 8º da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Eletricista ou ao Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrotécnica, o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma executa atividades na área da engenharia elétrica e, portanto, estando sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea; Considerando então, que, feita a análise acima, envolvendo o objeto social da empresa não há como concluir diferente de que se trata a interessada de empresa de Engenharia, pois além da produção do álcool, ela também desenvolve as atividades de geração, fornecimento e comercialização de energia elétrica, que são enquadráveis naquelas fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia elétrica sem possuir registro no Crea, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Marcelo De Castro Abdalla, Reginaldo Ribeiro De Sousa e Arthur Suzini Poletto.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de julho de 2025.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche
Coordenadora da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.381 RO de 10 de julho de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1332/2025	
Referência:	Processo nº I2024/039910-7	
Interessado:	Lucas Aparecido Trindade Limeira	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI, referente ao processo nº I2024/039910-7, que trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/039910-7, lavrado em 14 de junho de 2024, em desfavor da pessoa física Lucas Aparecido Trindade Limeira, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de instalação de compressor de ar em Dourados/MS, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado foi notificado em 6 de agosto de 2024, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2024/039910-7, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Marcelo De Castro Abdalla, Reginaldo Ribeiro De Sousa e Arthur Suzini Poletto.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de julho de 2025.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche
Coordenadora da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.381 RO de 10 de julho de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1333/2025	
Referência:	Processo nº I2023/108815-3	
Interessado:	Fi Carlos Alberto Sanematsu	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES, referente ao processo nº I2023/108815-3, que trata de processo de Auto de Infração nº I2023/108815-3, lavrado em 9 de novembro de 2023, em desfavor de FI CARLOS ALBERTO SANEMATSU, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de manutenção de Sistemas de Proteção Contra Descargas Atmosféricas (SPDA), sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem registrar ART, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Marcelo De Castro Abdalla, Reginaldo Ribeiro De Sousa e Arthur Suzini Poletto.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de julho de 2025.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche
Coordenadora da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.381 RO de 10 de julho de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1334/2025	
Referência:	Processo nº I2023/053168-1	
Interessado:	Industria Metalurgica Sartor Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES, referente ao processo nº I2023/053168-1, que trata de processo de auto de infração lavrado em 01/06/2023 sob o n. ° I2023/053168-1, em desfavor de Industria Metalúrgica Sartor Ltda., considerando que a citada empresa atuou em fabricação e montagem de caixa d'água metálica, sem possuir registro no Crea, caracterizando assim, infração ao artigo 59 da Lei n. 5194/66 que versa: “Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.” Devidamente notificada em 09/11/2023 (por meio de publicação em Diário Oficial), conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2003 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a empresa autuada não interpôs recurso, qualificando revelia, nos termos do art. 20 da mesma Resolução: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequente.” Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 59 da Lei n. 5194/66, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Marcelo De Castro Abdalla, Reginaldo Ribeiro De Sousa e Arthur Suzini Poletto.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de julho de 2025.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche

Coordenadora da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.381 RO de 10 de julho de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1335/2025	
Referência:	Processo nº I2023/103486-0	
Interessado:	Refrifar - Comércio E Refrigeração Ltda	

• **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES, referente ao processo nº I2023/103486-0, que trata de processo de auto de infração lavrado em 27/09/2023 sob o n. I2023/103486-0, em desfavor de Refrifar - Comércio E Refrigeração Ltda., considerando que a citada empresa atuou em manutenção preventiva de ar condicionado, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77: “Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Devidamente notificada em 20/10/2023, a autuada interpôs recurso em 27/10/2023, conforme requerimento protocolado sob o n. ° ° R2023/107375-0, encaminhando a ART n. 1320230123520, registrada em 24/10/2023 pelo Engenheiro Mecânico e de Automóvel Sidnei Antonio Arioza, responsável técnico pela citada empresa, por tanto em data posterior a lavratura do auto de infração. Em análise ao presente processo e, considerando o que preceitua o artigo 27 da Resolução n. 1137/2023 do Confea: “Art. 27. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.”; Considerando o disposto no §1º do artigo 8º da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “§ 1º A regularização da situação no prazo estabelecido exime o notificado das cominações legais.”; Considerando finalmente o que reza o artigo 3º da Lei n. 6496/77: “Art. 3 A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea a do artigo 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 , e demais cominações legais.”; Por todo acima exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Marcelo De Castro Abdalla, Reginaldo Ribeiro De Sousa e Arthur Suzini Poletto.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de julho de 2025.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche
Coordenadora da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.381 RO de 10 de julho de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1336/2025	
Referência:	Processo nº I2023/077493-2	
Interessado:	Entringer Indústria De Silos Ltda	

• **EMENTA:** art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES, referente ao processo nº I2023/077493-2, que trata de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/077493-2, lavrado em 3 de julho de 2023, em desfavor de ENTRINGER INDÚSTRIA DE SILOS LTDA, por infração ao art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de montagem e instalação de máquinas e equipamentos para silo metálico, sem visar seu registro no Crea; Considerando que, de acordo com o art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro; Considerando que a autuada foi notificada conforme Edital de Intimação anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que o profissional Bruno de Paula Frazon apresentou manifestação no processo, informando que notou o auto de infração em sua caixa de entrada na área restrita do Portal de Serviços do Crea-MS e que não é mais o responsável técnico da empresa perante o Crea-SP há alguns anos; Considerando que o presente auto de infração está em nome da empresa ENTRINGER INDÚSTRIA DE SILOS LTDA; Considerando que consta na ficha de visita o Instrumento Particular de Contrato de Compra e Venda de Equipamentos e Outras Avenças firmado entre a Lar Cooperativa Agroindustrial e a empresa autuada, cujo objeto é estabelecer os termos e condições gerais para a venda e compra, pela contratada para a contratante, de equipamentos agro industriais fabricados e comercializados pela contratada e serviço de mão de obra de instalação; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem visar seu registro no Crea, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Marcelo De Castro Abdalla, Reginaldo Ribeiro De Sousa e Arthur Suzini Poletto.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de julho de 2025.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche
Coordenadora da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.381 RO de 10 de julho de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1337/2025	
Referência:	Processo nº I2023/110468-0	
Interessado:	Neoenergia Transmissora 11 Spe S.a.	

• **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES, o processo nº I2023/110468-0, que trata de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/110468-0, lavrado em 20 de novembro de 2023, em desfavor de Neoenergia Transmissora 11 SPE S.A, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de transmissão de energia elétrica, sem possuir registro no Crea; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alega que: 1) “Ocorre que, conforme determinação da referida Lei, o descumprimento de dispositivo nela contido enseja, primeiramente, a “realização de advertência reservada”, senão vejamos: Art. 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta: a) advertência reservada; b) censura pública; c) multa; d) suspensão temporária do exercício profissional; e) cancelamento do registro. Como se vê, as penalidades aplicáveis estão dispostas em sequência, denotando a gravidade das últimas em contraposição às duas primeiras”; 2) “Com efeito, a estipulação direta de multa punitiva se mostra desproporcional com os fatos a que correspondem, não se podendo cogitar de sua aplicação antes de advertência reservada, ou mesmo de censura pública. Assim, ao proceder com a aplicação de multa, o órgão violou o devido processo legal, criando clara ilegalidade com a prática de ato desconforme com o que determina a Lei nº 5.194/1966, que disciplina a questão”; 3) “Assim, faz-se necessário avaliar qual a atividade básica da empresa, ou seja, a atividade principal, final, que é direcionada a terceiros. Considerando que a atividade desempenhada pela Santana 1 é a geração de energia elétrica, não se poderia considerar que são praticados serviços típicos de engenharia”; 4) “Conforme se pode ver do estatuto social da empresa, a atividade principal por ela desempenhada não pode ser avaliada como privativa dos profissionais registrados junto ao CREA, já que não se identifica com aquelas elencadas no art. 7º da Lei nº 5.194/66: (...)”; 5) “(...) se não houve prejuízo ao CREA, ante a inexistência de quaisquer danos pela mera instalação de rede elétrica, deve ser adotado o entendimento consubstanciado no brocardo pas de nullité sans grief, vez que somente se decretará a irregularidade de determinada conduta quando se observar prejuízo. (...) Portanto, inexistindo dano à sociedade deve o presente processo administrativo ser arquivado, pelas razões aqui expendidas”; Considerando que consta da defesa o Estatuto Social da empresa autuada, anexada

à ata de assembleia geral extraordinária realizada em 29 de setembro de 2023, cujo art. 2º determina que constitui objeto da Companhia: desenvolver, operar e explorar a concessão de serviço público de transmissão de energia elétrica para a construção, montagem, operação e manutenção das instalações de transmissão de energia do sistema interligado nacional previstas no Contrato de Concessão nº 25/2017-ANEEL, de 31 de julho de 2017; Considerando que, conforme o art. 72 da Lei nº 5.194/1966, as penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializadas; Considerando o art. 73, alínea “c”, da Lei nº 5.194/1966, que determina: Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixado pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60, e parágrafo único do art. 64; Considerando que, em relação às decisões judiciais trazidas na defesa, o art. 506 do Código de Processo Civil dispõe que a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros; Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada, anexada na ficha de visita, a mesma possui as seguintes atividades econômicas: 35.12-3-00 - Transmissão de energia elétrica; Considerando que, conforme o art. 8º da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Eletricista ou ao Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrotécnica, o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, conforme o art. 33 do Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, são da competência do engenheiro eletricista: (...) g) a direção, fiscalização e construção de obras concernentes às usinas elétricas e às redes de distribuição de eletricidade; h) a direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica; Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma executa atividades na área da engenharia elétrica; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Marcelo De Castro Abdalla, Reginaldo Ribeiro De Sousa e Arthur Suzini Poletto.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de julho de 2025.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche
Coordenadora da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.381 RO de 10 de julho de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1338/2025	
Referência:	Processo nº I2024/063890-0	
Interessado:	Ennes Santana Moreira	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Taynara Cristina Ferreira de Souza, o processo nº I2024/063890-0, que trata de processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/063890-0, lavrado em 23 de agosto de 2024, em desfavor da pessoa física Ennes Santana Moreira, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de manutenção de equipamentos de ar-condicionado em Campo Grande/MS, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 29/08/2024, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2024/063890-0, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Marcelo De Castro Abdalla, Reginaldo Ribeiro De Sousa e Arthur Suzini Poletto.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de julho de 2025.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche
Coordenadora da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.381 RO de 10 de julho de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1339/2025	
Referência:	Processo nº I2024/000990-2	
Interessado:	Arca Áudio Profissional E Eventos Eireli	

• **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES, referente ao processo nº I2024/000990-2, que trata de processo de Auto de Infração nº I2024/000990-2, lavrado em 10 de janeiro de 2024, em desfavor de ARCA ÁUDIO PROFISSIONAL E EVENTOS EIRELI, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de sistema de sonorização, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço de engenharia sem registrar ART, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Marcelo De Castro Abdalla, Reginaldo Ribeiro De Sousa e Arthur Suzini Poletto.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de julho de 2025.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche
Coordenadora da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.381 RO de 10 de julho de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1340/2025	
Referência:	Processo nº I2023/108803-0	
Interessado:	Uniservice Prestação De Serviços, Industria E Comercio L	

• **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES, referente ao processo nº I2023/108803-0, que trata de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/108803-0, lavrado em 9 de novembro de 2023, em desfavor de Uniservice Prestação De Serviços, Industria E Comercio L, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de manutenção de climatização, sem possuir registro no Crea; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa UNISERVICE - PRESTACAO DE SERVICOS, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, a mesma possui as seguintes atividades econômicas: 26.51-5-00 - Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle; 28.29-1-99 - Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios; 33.12-1-02 - Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle (Dispensada *); 33.14-7-09 - Manutenção e reparação de máquinas de escrever, calcular e de outros equipamentos não-eletrônicos para escritório (Dispensada *); 42.21-9-05 - Manutenção de estações e redes de telecomunicações; 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica; 62.02-3-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis (Dispensada *); Considerando que, conforme o art. 12 da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Mecânico ou ao Engenheiro Mecânico e de Automóveis ou ao Engenheiro Mecânico e de Armamento ou ao Engenheiro de Automóveis ou ao Engenheiro Industrial Modalidade Mecânica o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, conforme o art. 8º da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro

Eletricista ou ao Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrotécnica, o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma executa atividades na área da engenharia mecânica e engenharia elétrica; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Marcelo De Castro Abdalla, Reginaldo Ribeiro De Sousa e Arthur Suzini Poletto.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de julho de 2025.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche
Coordenadora da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.381 RO de 10 de julho de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1341/2025	
Referência:	Processo nº I2023/103477-0	
Interessado:	Refrifar - Comércio E Refrigeração Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES, o processo nº I2023/103477-0, trata de processo de auto de infração lavrado em 27/09/2023 sob o n. I2023/103477-0, em desfavor de Refrifar - Comércio E Refrigeração Ltda., considerando que a citada empresa atuou em instalação de ar condicionado, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77: “Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Devidamente notificada em 20/10/2023, a autuada interpôs recurso em 27/10/2023, conforme requerimento protocolado sob o n. ° R2023/107380-6, encaminhando a ART n. 1320230123574, registrada em 24/10/2023 pelo Engenheiro Mecânico e de Automóvel Sidnei Antonio Arioza, responsável técnico pela citada empresa, por tanto em data posterior a lavratura do auto de infração. Em análise ao presente processo e, considerando o que preceitua o artigo 27 da Resolução n. 1137/2023 do Confea: “Art. 27. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.”; Considerando o disposto no §1º do artigo 8º da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “§ 1º A regularização da situação no prazo estabelecido exime o notificado das cominações legais.”; Considerando finalmente o que reza o artigo 3º da Lei n. 6496/77: “Art. 3 A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea a do artigo 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 , e demais cominações legais.”; Por todo acima exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Marcelo De Castro Abdalla, Reginaldo Ribeiro De Sousa e Arthur Suzini Poletto.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de julho de 2025.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche
Coordenadora da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.381 RO de 10 de julho de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1342/2025	
Referência:	Processo nº I2024/001049-8	
Interessado:	Ms Brasil Solar Ltda	

• **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES, o processo nº I2024/001049-8, que trata de processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/001049-8, lavrado em 10 de janeiro de 2024, em desfavor de MS BRASIL SOLAR LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de instalações e montagens de sistema fotovoltaico, sem possuir registro no Crea; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que: 1) A empresa tem em seu objeto social as atividades de promoção de vendas de placas solares fotovoltaicos, intermediação e agenciamento de serviços de painel solar fotovoltaico e fez a intermediação da venda dos equipamentos da empresa Fotus Energia Solar, conforme nota fiscal nº 145.589 emitida em 14/12/2023; 2) A execução do serviço instalação do sistema fotovoltaico foi executado pelo Engenheiro Eletricista Thales Augusto Bernardes de Souza, conforme ART de Obra/Serviço nº 1320230142746 e a requerente atuou somente como contratante dos serviços para intermediação da venda; Considerando que consta da defesa a Nota Fiscal NF-e Nº 000.145.589, que foi emitida pela empresa FOTUS ENERGIA SOLAR, que se refere à venda de produto de sistema fotovoltaico FOTUS; Considerando que a ART nº 1320230142746 foi registrada em 29/11/2023 pelo Eng. Eletric. Thales Augusto Bernardes de Souza e se refere a projeto e execução de sistema de geração de energia solar para a MS Brasil Solar LTDA; Considerando que, de acordo com a cláusula terceira do objeto social da empresa MS BRASIL SOLAR LTDA, a sociedade terá por objeto o exercício das seguintes atividades econômicas: instalações hidráulicas, sanitárias e de gás (construção), obras de instalação, manutenção e reparação de instalação de sistemas de eletricidade (cabos de qualquer tensão, fiação, materiais elétricos), serviços de engenharia, comércio varejista material elétrico para construção, comércio varejista material hidráulico, comércio varejista vergalhões e armações metálicas, comércio atacadista de painel, painéis, placas solares fotovoltaicos, construção de redes de transmissão e distribuição de energia elétrica, manutenção e reparação executada por unidade especializada aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia, manutenção de sistema de produção e distribuição de energia elétrica, locação de máquinas de geração de energia elétrica, promotor de venda de placas solares fotovoltaicos, intermediação e agenciamento de

serviços de painel solar fotovoltaico, preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo; Considerando que, de acordo com o Comprovante de Inscrição e de situação Cadastral da empresa autuada, a mesma possui as seguintes atividades econômicas: 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica; 71.12-0-00 - Serviços de engenharia; 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico; 47.44-0-03 - Comércio varejista de materiais hidráulicos; 47.44-0-05 - Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente; 46.69-9-99 - Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças; 42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica; 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador; 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente; 73.19-0-02 - Promoção de vendas; 74.90-1-04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários; 33.13-9-99 - Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente; 42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica; Considerando que consta da ficha de visita o Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda de Placas Fotovoltaicas, Fornecimento e Montagem de Microusinas Fotovoltaicas e outras avenças, cuja cláusula primeira consta que a contratada/vendedora se compromete a fornecer as peças para montagem da microusina fotovoltaica; Considerando que consta na cláusula 11ª do contrato supracitado que faz parte do mesmo a proposta de implantação de microusina fotovoltaica; Considerando, portanto, que, conforme contrato anexado na ficha de visita, a empresa autuada também é responsável pela implantação da microusina fotovoltaica; Considerando que, conforme o art. 8º da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Eletricista ou ao Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrotécnica, o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades inerentes à área da engenharia elétrica; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea “C” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Marcelo De Castro Abdalla, Reginaldo Ribeiro De Sousa e Arthur Suzini Poletto.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de julho de 2025.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche
Coordenadora da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.381 RO de 10 de julho de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1343/2025	
Referência:	Processo nº I2024/075721-6	
Interessado:	Frederick Viana Costa	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) WILSON ESPINDOLA PASSOS, referente ao processo nº I2024/075721-6, que trata de processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/075721-6, lavrado em 11 de novembro de 2024, em desfavor da pessoa física Frederick Viana Costa, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de instalação de sistema fotovoltaico em Campo Grande/MS, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 19/11/2024, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2024/075721-6, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Marcelo De Castro Abdalla, Reginaldo Ribeiro De Sousa e Arthur Suzini Poletto.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de julho de 2025.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche
Coordenadora da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.381 RO de 10 de julho de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1344/2025	
Referência:	Processo nº I2023/114538-6	
Interessado:	T. Da Silva Santana Montagens Industriais	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES, o processo nº I2023/114538-6, que trata de processo de auto de infração lavrado em 12/09/2023 sob o n. I2023/114538-6 em desfavor de T. da Silva Santana Montagens Industriais, por atuar em montagem de estrutura metálica para silo, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496, que versa: “Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Devidamente notificada em 21/02/2024 por meio de publicação em diário oficial, conforme determina o artigo 58 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado”, a empresa autuada não interpôs recurso, qualificando revelia, nos termos do artigo 20 da mesma Resolução: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.” Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Marcelo De Castro Abdalla, Reginaldo Ribeiro De Sousa e Arthur Suzini Poletto.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de julho de 2025.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche
Coordenadora da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.381 RO de 10 de julho de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1345/2025	
Referência:	Processo nº I2023/113396-5	
Interessado:	Loyo Comercio E Servicos Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES, referente ao processo nº I2023/113396-5, que trata de processo de auto de infração lavrado em 06/12/2023 sob o n.º I2023/113396-5, em desfavor de Loyo Comercio E Serviços Ltda., considerando que a citada empresa atuou em manutenção elétrica, sem possuir registro no Crea, caracterizando assim, infração ao artigo 59 da Lei n. 5194/66 que versa: “Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.” Devidamente notificada em 19/12/2023 (por meio de Diário Oficial), conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2003 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a empresa autuada não interpôs recurso, qualificando revelia, nos termos do art. 20 da mesma Resolução: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequente.” Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 59 da Lei n. 5194/66, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Marcelo De Castro Abdalla, Reginaldo Ribeiro De Sousa e Arthur Suzini Poletto.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de julho de 2025.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche
Coordenadora da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.381 RO de 10 de julho de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1346/2025	
Referência:	Processo nº I2023/103474-6	
Interessado:	Refrifar - Comércio E Refrigeração Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES, referente ao processo nº I2023/103474-6, que trata de processo de auto de infração lavrado em 27/09/2023 sob o n. I2023/103474-6, em desfavor de Refrifar - Comércio E Refrigeração Ltda., considerando que a citada empresa atuou em manutenção preventiva de ar condicionado, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77: “Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).” Devidamente notificada em 20/10/2023, a autuada interpôs recurso em 27/10/2023, conforme requerimento protocolado sob o n. ° R2023/107378-4, encaminhando a ART n. 1320230123574, registrada em 24/10/2023 pelo Engenheiro Mecânico e de Autômovel Sidnei Antonio Arioza, responsável técnico pela citada empresa, por tanto em data posterior a lavratura do auto de infração. Em análise ao presente processo e, considerando o que preceitua o artigo 27 da Resolução n. 1137/2023 do Confea: “Art. 27. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.”; Considerando o disposto no §1º do artigo 8º da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “§ 1º A regularização da situação no prazo estabelecido exige o notificado das cominações legais.”; Considerando finalmente o que reza o artigo 3º da Lei n. 6496/77: “Art. 3 A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea a do artigo 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 , e demais cominações legais.”; Por todo acima exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Marcelo De Castro Abdalla, Reginaldo Ribeiro De Sousa e Arthur Suzini Poletto.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de julho de 2025.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche
Coordenadora da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.381 RO de 10 de julho de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1347/2025	
Referência:	Processo nº I2024/068227-5	
Interessado:	Andre Gomes Cristaldo - Start Seguranca Eletronica	

• **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Taynara Cristina Ferreira de Souza, referente ao processo nº I2024/068227-5, que trata do processo de Auto de Infração, que no dia 12/09/2024, foi realizada fiscalização técnica no imóvel supracitado, onde constatou-se a execução de serviços de instalação de cerca elétrica, de responsabilidade da empresa START SEGURANÇA ELETRÔNICA, de propriedade de André Gomes Cristaldo, conforme Ficha de Visita nº 201932. Durante a fiscalização, foi verificado que a empresa realizava atividades técnicas privativas da engenharia, sem possuir registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul (Crea-MS), infringindo dispositivos da legislação profissional. A constatação da irregularidade gerou lavratura do Auto de Infração nº I2024/068227-5. A empresa START SEGURANÇA ELETRÔNICA executou serviços técnicos de instalação de cerca elétrica, atividade considerada privativa de profissionais habilitados e empresas devidamente registradas no Sistema Confea/Crea, sem possuir o devido registro junto ao Crea-MS, conforme exigido pelo artigo 59 da Lei nº 5.194/66. Foi apresentada defesa pela pessoa de Helio da Silva Lima, técnico em eletrotécnica registrado no CFT sob nº MS03224443146. Na justificativa, a defesa informa que, após orientação do agente fiscal, providenciou a emissão de Termo de Responsabilidade Técnica – TRT (nº CFT2403848709) junto ao CFT em 16/09/2024, solicitando anulação da multa ou aplicação do grau mínimo da penalidade. Cabe destacar que o TRT foi emitido após a data da constatação da irregularidade, não afastando a infração, conforme preceitua o §1º do art. 38 da Resolução Confea nº 1008/2004: “A regularização posterior à autuação não elide a infração cometida, servindo apenas como atenuante na dosimetria da penalidade. Apesar da posterior emissão do TRT pelo técnico Helio da Silva Lima, o fato gerador da infração se deu em data anterior (12/09/2024), estando comprovado o exercício de atividade técnica por empresa sem registro no Crea. Tal fato caracteriza infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66, sujeita à penalidade prevista no art. 73, alínea “c”. Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração nº I2024/068227-5, por infração ao Art. 59 da Lei nº 5.194/66, bem como aplicação de penalidade prevista na alínea "c" do art. 73 da mesma lei, em grau mínimo, em face da regularização.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Marcelo De Castro Abdalla, Reginaldo Ribeiro De Sousa e Arthur Suzini Poletto.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de julho de 2025.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche
Coordenadora da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.381 RO de 10 de julho de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1349/2025	
Referência:	Processo nº I2023/080050-0	
Interessado:	Engie Geração Solar Distribuidora S/a Filial	

- **EMENTA:** art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) WILSON ESPINDOLA PASSOS, referente ao processo nº I2023/080050-0, que trata de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/080050-0, lavrado em 21 de julho de 2023, em desfavor de ENGIE GERAÇÃO SOLAR DISTRIBUIDORA S/A, por infração ao art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de manutenção / conservação / reparação de sistema fotovoltaico para a empresa IRMÃOS CUNHA LTDA, sem visar seu registro no Crea; Considerando que, de acordo com o art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro; Considerando que a autuada foi notificada em 6 de agosto de 2024, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem visar seu registro no Crea-MS, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2023/080050-0, cuja infração está capitulada no art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Marcelo De Castro Abdalla, Reginaldo Ribeiro De Sousa e Arthur Suzini Poletto.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de julho de 2025.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche
Coordenadora da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.381 RO de 10 de julho de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1350/2025	
Referência:	Processo nº I2023/110931-2	
Interessado:	Geracao Biomassa Vista Alegre I S.a.	

• **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES, referente ao processo nº I2023/110931-2, que trata de processo de auto de infração lavrado sob o n. I2023/110931-2 em 22/11/2023 em desfavor de Geração Biomassa Vista Alegre I S.A., considerando ter atuado em geração de energia elétrica, sem possuir registro, infringindo assim o disposto no artigo 59 da Lei n. 5194/77, que versa: “Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.” Devidamente notificada em 05/12/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a empresa autuada não interpôs recurso, qualificando revelia, nos termos do artigo 20 da mesma Resolução: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.”. Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica DECIDIU pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 59 da Lei n. 5194/77, bem como pela aplicação da penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Marcelo De Castro Abdalla, Reginaldo Ribeiro De Sousa e Arthur Suzini Poletto.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de julho de 2025.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche
Coordenadora da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.381 RO de 10 de julho de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1351/2025	
Referência:	Processo nº I2024/073365-1	
Interessado:	Enersol Solucoes Em Engenharia Eletrica Ltda	

• **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES, referente ao processo nº I2024/073365-1, que trata de processo de auto de infração lavrado em 24 de outubro de 2024, sob o nº I2024/073365-1, em desfavor da empresa ENERSOL SOLUÇÕES EM ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA., considerando estar exercendo atividades típicas da engenharia, consistentes na execução de instalações e montagens de sistemas de microgeração e distribuição fotovoltaica, em Selvíria/MS, sem possuir o devido registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea-MS). Tal conduta caracteriza infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, o qual exige que todas as pessoas jurídicas organizadas para executar obras ou serviços no campo das engenharias, agronomia e geociências, estejam previamente registradas no respectivo Conselho Regional. Devidamente notificada em 30 de outubro de 2024, conforme Aviso de Recebimento anexado aos autos e nos termos do art. 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea, a empresa apresentou recurso protocolado sob nº R2024/074205-7. Em sua defesa, informou que a razão social fora alterada para ENER 3 SOLUÇÕES INTELIGENTES, mantendo-se o mesmo CNPJ, e que sua atividade principal atual seria o comércio varejista de material elétrico (CNAE 47.42-3-00). Alegou ainda que as atividades de engenharia estão sendo executadas sob responsabilidade técnica do Eng. Eletricista Edson Morales Leal, regularmente registrado no Crea-MS, com emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) para o serviço fiscalizado, juntando inclusive cópia da ART nº 132023001613 de 03/01/2023. Entretanto, mesmo quando a empresa possui profissional habilitado no quadro societário e responsável técnico com ART emitida, é obrigatório o registro da pessoa jurídica no Crea sempre que esta execute atividades técnicas compreendidas no âmbito das profissões regulamentadas pela Lei nº 5.194/66. O registro da empresa no Conselho não é opcional, tampouco condicionado a notificação prévia do órgão fiscalizador, sendo de observância obrigatória para o exercício legal das atividades técnicas. O Cartão CNPJ apresentado confirma que a empresa mantém diversas atividades, principais e secundárias, relacionadas à engenharia, sendo inequívoco que a atuação da empresa no caso em tela exige o registro no Crea-MS, independentemente da razão social atual ou da interpretação subjetiva quanto à natureza de suas operações. Diante do exposto, conclui-se que a empresa, ao atuar na instalação de sistemas de geração fotovoltaica sem registro no Crea-MS, incorreu na infração tipificada no artigo 59 da Lei nº 5.194/66, configurando exercício irregular de atividade técnica por pessoa jurídica. Assim, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela manutenção do Auto de Infração nº I2024/073365-1 e aplicação da penalidade prevista na alínea “c” do art.

73 da Lei nº 5.194/66, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Marcelo De Castro Abdalla, Reginaldo Ribeiro De Sousa e Arthur Suzini Poletto.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de julho de 2025.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche
Coordenadora da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.381 RO de 10 de julho de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1353/2025	
Referência:	Processo nº I2023/032773-1	
Interessado:	Dener Dragagens Ltda	

- **EMENTA:** art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MIRON BRUM TERRA NETO, referente ao processo nº I2023/032773-1, que trata de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/032773-1, lavrado em 14 de abril de 2023, em desfavor de DENER DRAGAGENS LTDA, por infração ao art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de manutenção / conservação / reparação em impermeabilizações para USINA ELDORADO S.A, sem visar seu registro no Crea; Considerando que, de acordo com o art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro; Considerando que a autuada foi notificada em 6 de agosto de 2024, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem visar seu registro no Crea-MS, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2023/032773-1, cuja infração está capitulada no art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Marcelo De Castro Abdalla, Reginaldo Ribeiro De Sousa e Arthur Suzini Poletto.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de julho de 2025.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche
Coordenadora da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.381 RO de 10 de julho de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1354/2025	
Referência:	Processo nº I2023/113641-7	
Interessado:	Top Clima Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES, referente ao processo nº I2023/113641-7, que trata de processo de auto de infração lavrado em 07/12/2023 sob o n. I2023/113641-7, em desfavor de Top Clima Ltda., considerando ter atuado em manutenção preventiva de ar condicionado, sem possuir registro no Crea, caracterizando assim, infração ao artigo 59 da Lei n. 5194/66, que versa: “Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.” Devidamente notificada em 21/02/2024 (por meio de Diário Oficial Eletrônico), conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a autuada não interpôs recurso, qualificando revelia nos termos do artigo 20 da mesma Resolução: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.” Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela manutenção dos autos, por infração ao artigo art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Marcelo De Castro Abdalla, Reginaldo Ribeiro De Sousa e Arthur Suzini Poletto.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de julho de 2025.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche
Coordenadora da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.381 RO de 10 de julho de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1356/2025	
Referência:	Processo nº I2023/032769-3	
Interessado:	Lam Serviços Industriais Ltda	

- **EMENTA:** art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES, referente ao processo nº I2023/032769-3, que trata de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/032769-3, lavrado em 14 de abril de 2023, em desfavor de LAM SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA, por infração ao art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de manutenção / conservação / reparação em esteiras rolantes para USINA ELDORADO S.A, sem visar seu registro no Crea; Considerando que, de acordo com o art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro; Considerando que a autuada foi notificada em 6 de agosto de 2024, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem visar seu registro no Crea-MS, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2023/032769-3, cuja infração está capitulada no art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Marcelo De Castro Abdalla, Reginaldo Ribeiro De Sousa e Arthur Suzini Poletto.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de julho de 2025.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche
Coordenadora da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.381 RO de 10 de julho de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1357/2025	
Referência:	Processo nº I2024/002806-0	
Interessado:	Hudson Fabiano Delgado Rodrigues	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES, referente ao processo nº I2024/002806-0, que trata de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/002806-0, lavrado em 23 de janeiro de 2024, em desfavor da pessoa jurídica HUDSON FABIANO DELGADO RODRIGUES, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66, e penalidade prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194/1966, referente a projeto e instalação de sistema de geração de energia fotovoltaica para Maria Gomes Melquiades, na Rua das Valquírias, 434, Portal Caioba, município de Campo Grande – MS; Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, emitido em 23/01/2024 no site da Receita Federal do Brasil, apresenta como atividade econômica principal da interessada “73.19-0-02 - Promoção de vendas” e como atividade econômica secundária, dentre outras, 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico, 47.44-0-03 - Comércio varejista de materiais hidráulicos, 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica, 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas; Considerando que a interessada desenvolve atividades no ramo da engenharia elétrica (instalação e manutenção elétrica) e deve se registrar no Crea-MS, bem como possuir profissional registrado em seu quadro técnico; Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 15 de maio de 2024, conforme disposto no Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o

direito de ampla defesa nas fases subsequentes”, Ante o exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/002806-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/1966, em grau máxima, e penalidade prevista na alínea “c” do art. 73, da lei 5196/1966, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Marcelo De Castro Abdalla, Reginaldo Ribeiro De Sousa e Arthur Suzini Poletto.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de julho de 2025.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche
Coordenadora da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.381 RO de 10 de julho de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1358/2025	
Referência:	Processo nº I2024/080786-8	
Interessado:	Diego Chaves De Oliveira	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES, referente ao processo nº I2024/080786-8, que trata de processo de auto de infração lavrado em 18 de dezembro de 2024 sob o nº I2024/080786-8 em desfavor de Diego Chaves de Oliveira, considerando que PRATICOU ATOS RESERVADOS AOS PROFISSIONAIS DA ÁREA MECÂNICA E METALÚRGICA, CONFORME INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E LAUDO TÉCNICO MONITORAMENTO AMBIENTAL, SITO Rua Doutor Arlindo de Andrade, 909 Amambai 79.008-370 - Campo Grande/MS, caracterizando assim, infração ao artigo 6º “a” da Lei nº 5194/66, que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;” Devidamente notificado em 31 de março de 2025, conforme publicação em Diário Oficial anexo aos autos, e em obediência ao estabelecido no artigo 53 da Resolução nº 1008/2003 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado não interpôs recurso, qualificando revelia, nos termos do artigo 20 da mesma Resolução: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.” Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica DECIDIU pela manutenção do auto de infração nº I2024/080786-8, por infração ao artigo 6º “a” da Lei nº 5194/66, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Marcelo De Castro Abdalla, Reginaldo Ribeiro De Sousa e Arthur Suzini Poletto.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de julho de 2025.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche
Coordenadora da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.381 RO de 10 de julho de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1359/2025	
Referência:	Processo nº I2024/066811-6	
Interessado:	Vett - Via Express Tecnologia E Telecomunicações Ltda	

• **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI, referente ao processo nº I2024/066811-6, que trata de processo de auto de infração lavrado nº I2024/066811-6, lavrado em 12 de setembro de 2024, em desfavor de VETT - VIA EXPRESS TECNOLOGIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA., considerando a ausência de REGISTRO DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART RELATIVA A TERMO ADITIVO DE VALOR - OBRA/SERVIÇO PÚBLICO DE PROPRIEDADE DE PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE (SEGES), SITO A Avenida Afonso Pena, 3297 Centro 79.002-072 - Campo Grande/MS, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77: “Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Devidamente notificada em 18 de setembro de 2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos, e em obediência ao disposto no artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a empresa autuada não interpôs recurso, configurando revelia, nos termos do artigo 20 da mesma Resolução: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.” Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração nº I2024/066811-6, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Marcelo De Castro Abdalla, Reginaldo Ribeiro De Sousa e Arthur Suzini Poletto.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de julho de 2025.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche
Coordenadora da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.381 RO de 10 de julho de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1360/2025	
Referência:	Processo nº I2024/051750-9	
Interessado:	Adsi Sistemas De Seguranca Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MIRON BRUM TERRA NETO, referente ao processo nº I2024/051750-9, que trata de processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/051750-9, lavrado em 13 de agosto de 2024, em desfavor de ADSI SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de manutenção/instalação de equipamentos de segurança - alarmes/CFTV, sem possuir registro no Crea-MS; considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada em 20/08/2024, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada, anexado na ficha de visita, a mesma possui as seguintes atividades econômicas: 80.20-0-01 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico; 33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais; 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica; 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador; 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente; 95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos; 95.12-6-00 - Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação; Considerando que, conforme o art. 8º da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Eletricista ou ao Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrotécnica, o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, conforme o art. 9º da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Eletrônico ou ao Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrônica ou ao Engenheiro de Comunicação o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais

elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, conforme o art. 12 da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Mecânico ou ao Engenheiro Mecânico e de Automóveis ou ao Engenheiro Mecânico e de Armamento ou ao Engenheiro de Automóveis ou ao Engenheiro Industrial Modalidade Mecânica o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma executa atividades na área da engenharia elétrica e eletrônica e engenharia mecânica, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2024/051750-9, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Marcelo De Castro Abdalla, Reginaldo Ribeiro De Sousa e Arthur Suzini Poletto.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de julho de 2025.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche
Coordenadora da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.381 RO de 10 de julho de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1361/2025	
Referência:	Processo nº I2024/066843-4	
Interessado:	Vett - Via Express Tecnologia E Telecomunicações Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI, referente ao processo nº I2024/066843-4, que trata de processo de auto de infração lavrado nº I2024/066843-4, lavrado em 12 de setembro de 2024, em desfavor de VETT - VIA EXPRESS TECNOLOGIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA., considerando a ausência de REGISTRO DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART RELATIVA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TELEFONIA DE PROPRIEDADE DE PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE (SEGES), SITO A Avenida Afonso Pena, 3297 Centro 79.002-072 - Campo Grande/MS, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77: “Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Devidamente notificada em 18 de setembro de 2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos, e em obediência ao disposto no artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a empresa autuada não interpôs recurso, configurando revelia, nos termos do artigo 20 da mesma Resolução: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.” Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração nº I2024/066843-4, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Marcelo De Castro Abdalla, Reginaldo Ribeiro De Sousa e Arthur Suzini Poletto.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de julho de 2025.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche
Coordenadora da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.381 RO de 10 de julho de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1362/2025	
Referência:	Processo nº I2024/051219-1	
Interessado:	Fabricio Da Silva Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES, referente ao processo nº I2024/051219-1, que trata de processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/051219-1, lavrado em 9 de agosto de 2024, em desfavor de Fabricio da Silva Ltda, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de manutenção / conservação / reparação de equipamentos de segurança - alarmes/CFTV em Corguinho/MS, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada em 23/08/2024, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada, anexado na ficha de visita, a mesma possui as seguintes atividades econômicas: 95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos; 18.13-0-01 - Impressão de material para uso publicitário; 33.14-7-07 - Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial; 33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais; 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente; 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; 45.30-7-05 - Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar; 45.41-2-03 - Comércio a varejo de motocicletas e motonetas novas; 46.42-7-02 - Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho; 46.45-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios; 46.49-4-08 - Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar; 46.61-3-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças; 46.64-8-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças; 46.65-6-00 - Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças; 46.69-9-99 - Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças; 46.83-4-00 - Comércio atacadista

de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo; 46.89-3-01 - Comércio atacadista de produtos da extração mineral, exceto combustíveis; 46.89-3-99 - Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente; 47.11-3-02 - Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – supermercados; 47.32-6-00 - Comércio varejista de lubrificantes; 47.41-5-00 - Comércio varejista de tintas e materiais para pintura; Considerando que, conforme o art. 8º da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Eletricista ou ao Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrotécnica, o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, conforme o art. 9º da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Eletrônico ou ao Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrônica ou ao Engenheiro de Comunicação o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, conforme o art. 12 da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Mecânico ou ao Engenheiro Mecânico e de Automóveis ou ao Engenheiro Mecânico e de Armamento ou ao Engenheiro de Automóveis ou ao Engenheiro Industrial Modalidade Mecânica o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma executa atividades na área das engenharias eletrônica, mecânica e civil, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2024/051219-1, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Marcelo De Castro Abdalla, Reginaldo Ribeiro De Sousa e Arthur Suzini Poletto.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de julho de 2025.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche
Coordenadora da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.381 RO de 10 de julho de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1364/2025	
Referência:	Processo nº I2024/063894-2	
Interessado:	Sergio Jose Rocha - Toptelnet	

• **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) WILSON ESPINDOLA PASSOS, referente ao processo nº I2024/063894-2, que trata de processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/063894-2, lavrado em 23 de agosto de 2024., em desfavor de SERGIO JOSE ROCHA - TOPTELNET, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de manutenção / instalação de equipamentos de segurança - alarmes/CFTV em Campo Grande/MS, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada em 30/08/2024, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada, anexado aos autos, a mesma possui as seguintes atividades econômicas: 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática; 47.52-1-00 - Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação; 47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo; 95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos; 95.12-6-00 - Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação; Considerando que, conforme o art. 9º da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Eletrônico ou ao Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrônica ou ao Engenheiro de Comunicação o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma executa atividades na área da engenharia eletrônica (reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos e reparação e manutenção de equipamentos de comunicação), que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais

fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2024/063894-2, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Marcelo De Castro Abdalla, Reginaldo Ribeiro De Sousa e Arthur Suzini Poletto.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de julho de 2025.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche
Coordenadora da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.381 RO de 10 de julho de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1366/2025	
Referência:	Processo nº I2024/067147-8	
Interessado:	Englectra Evolucao Em Energia Ltda	

• **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES, referente ao processo nº I2024/067147-8, que trata de processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/067147-8, lavrado em 16 de setembro de 2024, em desfavor de ENGELECTRA EVOLUCAO EM ENERGIA LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de montagem e instalação de sistema fotovoltaico em Campo Grande/MS, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada em 24/09/2024, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada, anexado na ficha de visita, a mesma possui as seguintes atividades econômicas: 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico (Dispensada *); 33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais; 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica; 73.19-0-02 - Promoção de vendas (Dispensada *); Considerando que, conforme o art. 8º da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Eletricista ou ao Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrotécnica, o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma executa atividades na área da engenharia elétrica (instalação e manutenção elétrica) e engenharia mecânica (instalação de máquinas e equipamentos industriais), que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade

básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2024/067147-8, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Marcelo De Castro Abdalla, Reginaldo Ribeiro De Sousa e Arthur Suzini Poletto.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de julho de 2025.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche
Coordenadora da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.381 RO de 10 de julho de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1367/2025	
Referência:	Processo nº I2024/076166-3	
Interessado:	Free Way Tecnologia Ltda Epp	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Reginaldo Ribeiro de Sousa, referente ao processo nº I2024/076166-3, que trata de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/076166-3, lavrado em 14 de novembro de 2024, em desfavor FREE WAY TECNOLOGIA LTDA EPP, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente a FORNECIMENTO INTERNET DE PROPRIEDADE DE PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE. Considerando que houve a ciência do Auto de Infração em 23/12/2024, conforme publicação em Diário Oficial Eletrônico. Considerando que não houve manifestação formal, por parte da empresa autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”, Ante o exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela a manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/076166-3, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Marcelo De Castro Abdalla, Reginaldo Ribeiro De Sousa e Arthur Suzini Poletto.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de julho de 2025.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche
Coordenadora da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.381 RO de 10 de julho de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1368/2025	
Referência:	Processo nº I2024/050647-7	
Interessado:	Ing Proy Mant Servicos De Eletrica E Telecomunicacao Ltda	

• **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Reginaldo Ribeiro de Sousa, referente ao processo nº I2024/050647-7, que trata de processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/050647-7, lavrado em 5 de agosto de 2024, em desfavor de ING PROY MANT SERVICOS DE ELETRICA E TELECOMUNICACAO LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de instalações de serviços de telecomunicações em Campo Grande/MS, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada em 28/10/2024, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada, anexo aos autos, a mesma possui as seguintes atividades econômicas: 61.90-6-99 - Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente; 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica; Considerando que, conforme o art. 8º da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Eletricista ou ao Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrotécnica, o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, conforme o art. 9º da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Eletrônico ou ao Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrônica ou ao Engenheiro de Comunicação o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma executa atividades na área da engenharia elétrica e eletrônica, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem

registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela a procedência do Auto de Infração nº I2024/050647-7, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Marcelo De Castro Abdalla, Reginaldo Ribeiro De Sousa e Arthur Suzini Poletto.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de julho de 2025.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche
Coordenadora da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.381 RO de 10 de julho de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1369/2025	
Referência:	Processo nº I2024/074373-8	
Interessado:	Michael Bureman Dos Santos	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Reginaldo Ribeiro de Sousa, o processo nº I2024/074373-8, que trata de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/074373-8, lavrado em 31 de outubro de 2024, em desfavor de MICHAEL BUREMAN DOS SANTOS, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente a EXECUÇÃO DE PALCO / SOM / ILUMINAÇÃO / ARQUIBANCADAS METÁLICAS / BANHEIRO QUÍMICO / BARRACAS PARA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO. Considerando que houve a ciência do Auto de Infração em 23/12/2024, conforme publicação em Diário Oficial Eletrônico. Considerando que não houve manifestação formal, por parte da empresa autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”, Ante o exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/074373-8, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Marcelo De Castro Abdalla, Reginaldo Ribeiro De Sousa e Arthur Suzini Poletto.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de julho de 2025.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche
Coordenadora da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.381 RO de 10 de julho de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1371/2025	
Referência:	Processo nº I2024/079082-5	
Interessado:	Rede Giga Net Telecomunicações Ltda	

• **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI, referente ao processo nº I2024/079082-5, que trata de processo de Auto de Infração nº I2024/079082-5 em desfavor de REDE GIGA NET TELECOMUNICAÇÕES LTDA (CNPJ 20.965.477/0001-19) por infração do art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de instalação de equipamentos de transmissão de Internet tendo como cliente a prefeitura municipal de rio Negro sem o devido registro da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). Considerando o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia ficam sujeitos à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART). A autuada foi notificada em dezembro de 2024, conforme Aviso de Recebimento –AR BR 849937956BR anexado aos autos, e não apresentou defesa; Considerando o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante o exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/079082-5, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da necessidade da regularização da falta na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Marcelo De Castro Abdalla, Reginaldo Ribeiro De Sousa e Arthur Suzini Poletto.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de julho de 2025.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche
Coordenadora da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.381 RO de 10 de julho de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1372/2025	
Referência:	Processo nº I2024/078599-6	
Interessado:	A R Dos Santos Materiais Eletricos Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Reginaldo Ribeiro de Sousa, referente ao processo nº I2024/078599-6, que trata de processo de auto de infração lavrado em 3 de dezembro de 2024 sob o nº I2024/078599-6 em desfavor de A R DOS SANTOS MATERIAIS ELETRICOS LTDA, considerando que a citada empresa atuou na EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS ENERGIA ELÉTRICA, SITO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER - SEMED - ESCOLA MUNICIPAL JARDIM PRIMAVERA, S/N JARDIM PRIMAVERA 79.965-000 - Itaquiraí/MS, DE PROPRIEDADE DE PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI, SEM O DEVIDO REGISTRO NESTE CONSELHO., caracterizando assim, infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194, de 1966: “Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.” Devidamente notificada em 17 de dezembro de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, conforme aviso de recebimento anexo aos autos, o autuado não interpôs recurso, caracterizando revelia, nos termos do artigo 20 da mesma Resolução: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.” Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela a manutenção do auto de infração nº I2024/078599-6, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194, de 1966, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Marcelo De Castro Abdalla, Reginaldo Ribeiro De Sousa e Arthur Suzini Poletto.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de julho de 2025.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche
Coordenadora da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.381 RO de 10 de julho de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1373/2025	
Referência:	Processo nº I2024/080837-6	
Interessado:	Korsi Energia Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MIRON BRUM TERRA NETO, processo nº I2024/080837-6, que trata de processo de auto de infração lavrado em 18 de dezembro de 2024, sob o nº I2024/080837-6 em desfavor de KORSI ENERGIA LTDA., considerando estar exercendo atividades NA ÁREA DA ENGENHARIA, CONFORME INSTALAÇÕES SISTEMA FOTOVOLTAICO, SITO Área Rural, SN Área Rural de Campo Grande, Eco Park 79.124-899 - Campo Grande/MS, DE PROPRIEDADE DE ASSOCIAÇÃO MUNICIPAL ATLÉTICO CLUBE-AMAC, SEM O DEVIDO REGISTRO NESTE CONSELHO, caracterizando assim, infração ao artigo art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: “Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.” Devidamente notificada em 31 de janeiro de 2025, conforme aviso de recebimento anexo aos autos, e em obediência ao estabelecido no artigo 53 da Resolução nº 1008/2003 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado não interpôs recurso, qualificando revelia, nos termos do artigo 20 da mesma Resolução: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.” Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração nº I2024/080837-6, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5194/66, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Marcelo De Castro Abdalla, Reginaldo Ribeiro De Sousa e Arthur Suzini Poletto.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de julho de 2025.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche
Coordenadora da CEEEM